



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2593/2018

Data da disponibilização: Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PE-PE-PAD-0002089-78.2013.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Recorrente(s) AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES
Recorrido(s) ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
Advogado Dr. Alexandre Félix Gonçalves(OAB: 20567/MT)
Recorrido(s) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES
- ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGD/vd

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA DECISÃO DO CSJT. IMPOSSIBILIDADE. Não há omissão ou contradição na decisão proferida por este CSJT. Da análise das razões aduzidas no pedido de esclarecimento, constata-se o inconformismo do Recorrente com o julgamento que lhe foi desfavorável. O pedido de esclarecimento não se destina ao reexame de matéria já analisada pelo CSJT. Precedentes deste Conselho. Pedido de Esclarecimento conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Processo Administrativo Disciplinar nº CSJT-PE-PE-PAD-2089-78.2013.5.90.0000, em que é Recorrente AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES e Recorridos ISABEL LOURENÇO JÚNIOR e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos por Afonso Vicente de Oliveira Gomes em face de pedido de esclarecimento em processo administrativo disciplinar, julgado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Diante da ausência de previsão desse recurso no Regimento Interno do CSJT e em face do disposto no art. 96, caput, que prevê a interposição, no prazo de cinco dias, de Pedido de Esclarecimento em face das decisões do Plenário, este Conselheiro Relator determinou o recebimento dos presentes embargos de declaração como Pedido de Esclarecimento em Processo Administrativo Disciplinar (PE-PAD).

Afonso Vicente de Oliveira Gomes, doravante denominado Recorrente, afirma existir erro material no julgado e violação do devido processo legal, haja vista a reautuação dos primeiros embargos de declaração opostos como pedido de esclarecimento em processo administrativo disciplinar.

Alega, em síntese, que o Regimento Interno deste CSJT não pode estabelecer norma processual. Requer, por tais razões, que seja reconhecida a nulidade do julgado.

Alega omissão no julgado no que tange à supressão de instância ordinária, haja vista a não restituição do presente PAD ao TRT da 23ª Região para novo julgamento. Aponta a existência de erro material concernente à indicação de sítio eletrônico do Tribunal Regional requerido no Pedido de Esclarecimento atacado sem a apresentação de certidão oficial que comprovasse de forma inequívoca a ausência de quórum. Afirma que a decisão proferida por este Conselho baseou-se em informações oficiosas, desatualizadas e pautadas em mera presunção. Insiste na existência de

quórum para o julgamento do PAD e requer a anulação do julgamento e a devolução dos autos ao TRT de origem.

Aponta a existência de contradição. Afirma que os fundamentos do julgado contrariam informação da Certidão oficial lavrada pela Coordenadoria Processual deste CSJT. Insiste que não foi intimado da decisão deste CSJT e na ausência de intimação do servidor Isael, razão pela qual alega a inobservância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

Indica contrariedade entre os fundamentos da decisão e os fatos documentados nos autos, no que tange à participação do Juiz do Trabalho Paulo Brescovici. Insiste, em síntese, que o referido magistrado não poderia ter atuado como auxiliar na Corregedoria ou como Corregedor permanente. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo do presente PAD, bem como o cancelamento/suspensão imediata do ofício endereçado ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Éo relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 96, parágrafo único, do Regimento Interno do CSJT.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido por este CSJT, subscrito pelo interessado, Afonso Vicente de Oliveira Gomes, em causa própria.

Saliente-se que foram recebidas duas petições eletrônicas referentes aos embargos de declaração, no mesmo dia 08/10/2018, ambas com idêntico teor.

Os embargos de declaração foram recebidos por este Conselheiro Relator como Pedido de Esclarecimento, com fulcro no art. 96, caput, do Regimento Interno do CSJT.

Conforme já elucidado por ocasião do julgamento do Pedido de Esclarecimento anterior, no que tange à defesa, o art. 156 da Lei nº 8.112/90 conferiu ao servidor a prerrogativa de, segundo seu entendimento, decidir como se defender, de modo que pode acompanhar o processo administrativo pessoalmente ou por intermédio de procurador.

A referendar a liberdade de escolha do servidor e a ausência de violação do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Plenário do STF editou a Súmula Vinculante nº 5, com o seguinte teor:

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Assim, tem-se por preenchidos os pressupostos recursais e, nos termos do disposto do art. 96 do RICSJT, conheço do Pedido de Esclarecimento.

II - MÉRITO

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao julgar o Pedido de Esclarecimento em Processo Administrativo Disciplinar de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, negou-lhe provimento. Em face dessa decisão, o Recorrente apresenta embargos de declaração, recebidos como pedido de esclarecimento, os seguintes argumentos.

Afirma existir erro material no julgado e violação do devido processo legal, haja vista a reatuação dos primeiros embargos de declaração opostos como pedido de esclarecimento em processo administrativo disciplinar. Alega, em síntese, que o Regimento Interno deste CSJT não pode estabelecer norma processual. Requer, por tais razões, que seja reconhecida a nulidade do julgado.

Alega omissão no julgado no que tange à supressão de instância ordinária, haja vista a não restituição do presente PAD ao TRT da 23ª Região para novo julgamento. Aponta a existência de erro material concernente à indicação de sítio eletrônico do Tribunal Regional requerido no Pedido de Esclarecimento atacado sem a apresentação de certidão oficial que comprovasse de forma inequívoca a ausência de quórum. Afirma que a decisão proferida por este Conselho baseou-se em informações oficiosas, desatualizadas e pautadas em mera presunção. Insiste na existência de quórum para o julgamento do PAD e requer a anulação do julgamento e a devolução dos autos ao TRT de origem.

Aponta a existência de contradição. Afirma que os fundamentos do julgado contrariam informação da Certidão oficial lavrada pela Coordenadoria Processual deste CSJT. Insiste que não foi intimado da decisão deste CSJT e na ausência de intimação do servidor Isael, razão pela qual alega a inobservância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

Indica contrariedade entre os fundamentos da decisão e os fatos documentados nos autos, no que tange à participação do Juiz do Trabalho Paulo Brescovici. Insiste, em síntese, que o referido magistrado não poderia ter atuado como auxiliar na Corregedoria ou como Corregedor permanente.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo do presente PAD, bem como o cancelamento/suspensão imediata do ofício endereçado ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Ânálise.

Não há que se falar em erro material e em anulação do julgamento pelo fato de este Conselho Superior ter recebido os primeiros embargos de declaração interpostos como Pedido de Providência. Tampouco prosperam as alegações de violação da Lei Processual Civil e dos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ao contrário do que afirma o Recorrente, este Conselho Superior elaborou seu regimento interno em observância estrita às normas de processo e às garantias processuais das partes, de modo que as alegações aventadas não encontram respaldo legal e constitucional.

De outro lado, todos os argumentos presentes nos primeiros embargos de declaração - recebidos como pedido de esclarecimento -, foram devidamente enfrentados, com ampla fundamentação, por ocasião do julgamento proferido pelo Plenário deste CSJT. Inexiste, portanto, quaisquer prejuízos ao Recorrente, porque observada a legislação pertinente, bem como todas as garantias processuais das partes inerentes ao presente PAD.

No que concerne à alegação de omissão no tema relativo à supressão de instância, transcreve-se o trecho pertinente do acórdão proferido por este CSJT:

No que se refere à alegação de supressão de instância, em face da alegada necessidade de restituição dos autos ao TRT da 23ª Região ou, ainda, diligência para coleta de informações acerca da alteração ou não de quórum para novo julgamento dos recursos administrativos, registre-se que é fato incontroverso que não houve alteração de quórum a possibilitar que os presentes autos fossem devolvidos ao TRT da 23ª Região.

O TRT da 23ª Região é composto por, apenas, oito Desembargadores. Na ocasião do julgamento dos recursos administrativos pelo Tribunal Pleno daquele Tribunal Regional, em agosto de 2017, declararam-se suspeitos ou impedidos seis Desembargadores, a saber, os Exmos.

Desembargadores Maria Beatriz Theodoro Gomes, Roberto Benatar, Osmair Couto, Edson Bueno de Souza, Tarcísio Regis Valente e Eliney Bezerra Veloso e o então Juiz Convocado Nicanor Favaro Filho. Esteve ausente, em razão de afastamento para realização de curso de Mestrado, o Exmo. Desembargador Bruno Luiz Weller Siqueira (fl. 2626).

Efetivada a consulta ao sítio eletrônico do referido Tribunal Regional -, à época do julgamento deste PAD pelo CSJT (junho de 2018), constatou-se que não houve alteração na composição do Tribunal Pleno a possibilitar a devolução dos autos para novo julgamento. A única alteração de composição perpetrada foi a decorrente da aposentadoria do Desembargador Osmair Couto, cuja vaga foi ocupada pelo Desembargador Nicanor Favaro Filho, também declarado suspeito na ocasião do mencionado julgamento pelo Tribunal Pleno do TRT da 23ª Região.

Acresça-se que pelo princípio do duplo grau de jurisdição privilegia-se a dualidade de instâncias, a saber, a possibilidade de uma decisão ser reexaminada por instância superior, no caso de processo administrativo disciplinar, por juízo de hierarquia funcional superior.

Assim, na hipótese do presente PAD, em que a decisão proferida pela autoridade administrativa competente, o Presidente e Corregedor do TRT da 23ª Região, foi revista, mediante recurso administrativo apresentado pelo Recorrente, por este CSJT, não há que se falar em supressão de instância. - destaques acrescidos

Constata-se, de pronto, em especial, pelos trechos acima destacados no acórdão atacado, que não há omissão a ser sanada. Tampouco prospera o argumento concernente à necessidade de apresentação de certidão oficial destinada à comprovação da ausência de quórum no TRT da 23ª

Região.

Os atos administrativos são pautados pelo princípio da publicidade e norteados pela transparência, de modo que, na hipótese, os atos administrativos referentes à aposentadoria e posse de desembargadores do TRT da 23ª Região contaram e contam com ampla publicidade, de modo que improcede a alegação de que o Plenário deste Conselho decidiu com base em informações oficiosas, desatualizadas e pautadas em mera presunção.

Ressalte-se que o Regimento Interno deste CSJT, nos arts. 6º, inciso XIX, e 91, caput, dispõem acerca da competência do Plenário deste Conselho. Confira-se:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

XIX - apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo grau que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.

Art. 91. O Plenário analisará os processos administrativos disciplinares envolvendo servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria.

Ora, evidenciada a ausência de quórum legitimamente competente para o julgamento do PAD e ausência de recomposição desse mesmo quórum - trata-se de Tribunal Regional, como já enfatizado, composto por, apenas, oito Desembargadores e a única alteração de composição perpetrada foi a decorrente da aposentadoria do Desembargador Osmair Couto, cuja vaga foi ocupada pelo Desembargador Nicanor Favaro Filho, também declarado suspeito na ocasião do mencionado julgamento pelo Tribunal Pleno do TRT da 23ª Região -, remanesce a competência do Plenário deste Conselho para o julgamento do procedimento.

As alegações do Recorrente, na verdade, revelam seu inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável.

No ponto em que alega contradição e insiste na anulação do julgamento por ausência de intimação própria e do servidor Isael, constam os seguintes fundamentos no acórdão proferido por este CSJT:

No que tange ao pedido de anulação do julgamento, por ofensa à ampla defesa e ao contraditório, ante a ausência de intimação pessoal, consignem-se, inicialmente, o teor da Certidão de Julgamento da sessão do CSJT, realizada em 25 de junho de 2018, referente ao recurso apresentado pelo ora Recorrente, nos autos do presente PAD:

Decisão: por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgar-lhe procedente para decretar a nulidade do julgamento do Recurso Administrativo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, diante da inobservância ao quórum legitimamente competente. Em consequência e de acordo com o art. 91, "caput", do RICSJT, determina-se a reatuação dos autos como Processo Administrativo Disciplinar - PAD, tendo como Recorrentes Afonso Vicente de Oliveira Gomes e Isael Lourenço Júnior e Recorrido o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; e, ainda, a intimação do Isael Lourenço Júnior desta decisão. Após, retornem os autos conclusos ao Relator. Obs.1: Ausência justificada do Exmo. Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa. Obs.2: Sustentação oral do Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, pelo Requerido. - com grifos acrescidos

Em face da supratranscrita decisão Plenária, este Conselheiro Relator determinou, por despacho, a intimação de ambos os servidores indiciados e de seus respectivos procuradores para, caso entendessem oportuno, se manifestassem no prazo assinalado de 15 dias.

A referida determinação, conforme registrado na decisão deste CSJT, objeto do presente pedido de esclarecimento, às fls. 2890-2891, a seguir transcritas, foi efetivamente cumprida.

Em despacho exarado às fls. 2822-2823, este Conselheiro Relator, a fim de assegurar a observância à ampla defesa e ao contraditório, determinou a intimação de ambos os servidores AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES e ISABEL LOURENÇO JÚNIOR e seus advogados, por e-mail e por telefone - além da publicação por Diário Oficial -, quanto ao teor do acórdão proferido no julgamento do Pedido de Providência por este Colegiado, a fim de que, se entenderem pertinente, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimações entregues aos seguintes destinatários: Dr. Francisco Anis Faiad, advogado representante de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, no dia 05/07/2018; Isael Lourenço Júnior, no dia 04/07/2018; e Dr. Erlon Sales, advogado representante de Isael Lourenço Júnior, no dia 04/07/2018 (às fls. 2843, 2844 e 2845, respectivamente).

Afonso Vicente de Oliveira Gomes recusou-se a receber a intimação, conforme documentos às fls. 2846-2847.

Ciente da Desembargadora Presidente do TRT da 23ª Região à fl. 2848.

Petição do Dr. Erlon Sales informando não representar o servidor Isael Lourenço Júnior no âmbito deste Conselho à fl. 2852.

Certidão da Coordenadoria Processual do CSJT informando a intimação pessoal, via correspondência registrada, de Isael Lourenço Júnior e do Dr. Francisco Anis Faiad, advogado de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, nos dias 04 e 05/07/2018 (fl. 2854).

Importante destacar o teor da mencionada Certidão emitida pelo Chefe de Gabinete da Secretaria Geral do CSJT, respondendo pela Coordenadoria Processual deste Conselho (fl. 2854), para que não sobejem dúvidas acerca do cumprimento da determinação deste CSJT, no sentido de intimar pessoalmente os servidores e respectivos procuradores, por e-mail, telefone e correspondência:

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho de seq. 13, esta Coordenadoria encaminhou aos Recorrentes, Srs. Afonso Vicente de Oliveira Gomes e Isael Lourenço Júnior, e seus respectivos advogados os Ofícios CSJT.SG.CPROC.SAP n. 05 107, 108, 109 e 111 / 2018, em 28 e 29/6 / 2018, por emails e por correspondências registradas (seq. 15). Foram realizadas várias tentativas de intimação, em 28 e 29/6/2018, de Isael Lourenço Júnior, bem como de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, pelos telefones obtidos no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (documento em anexo), porém sem êxito. Com relação aos contatos telefônicos com o escritório advogados, conseguiu-se apenas do Dr. Francisco Anis Faiad, sendo informado pela Sr. a Zenilda Pinheiro o email atualizado (advocaciafaiad@terra.com.br) para reenvio do Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP n. 0 108 / 2 018, entretanto o escritório não acusou o recebimento do email.

Certifico que os Ofícios encaminhados, por correspondência registrada, ao advogado, Dr. Erlon Sales, e Sr. Isael Lourenço Júnior, ao seu ao advogado de Afonso Vicente de Oliveira Gomes, Dr. Francisco Anis Faiad, foram entregues nos dias 4 e 5 / 7 / 2018 (comprovante de seq. 18). O ofício encaminhado ao Sr. Afonso Vicente de Oliveira Gomes não foi entregue, tendo sido recusado (seq. 19).

Certifico, ainda, que o advogado Dr. Erlon Sales, mediante a petição de seq. 21, informa que não advoga mais em favor de Isael Lourenço Júnior e requer a sua intimação.

Certifico, outrossim, que, até a presente data, não houve manifestação dos recorrentes.

Brasília, 16 de agosto de 2018.

ANDERSON CARLOS LEITE AFFONSO

Chefe de Gabinete da Secretaria Geral do CSJT,

Respondendo pela Coordenadoria Processual do CSJT

Desse modo, não procede a alegação do Recorrente de que não foi oportunizada a possibilidade de manifestar-se nos presentes autos.

A uma, porque o Recorrente estava representado por seu procurador, Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, na sessão de julgamento do CSJT, realizada em 25 de junho de 2018 - embora a procuração tenha sido juntada aos autos em 27/08/2018 (fls. 2860-2861) - e, portanto, o causídico teve ciência da decisão proferida por este Conselho.

A duas, porque o procurador então constituído nos autos pelo Recorrente, o Dr. Francisco Anis Faiad, foi intimado, via correspondência registrada, no dia 5/7/2018.

Não obstante isso foi exaustivamente explicitado na decisão deste Conselho que o exercício amplo dos direitos assegurados pela Constituição da

República - inclusive o direito ao contraditório e à ampla defesa - deve ser considerado em harmonia com o princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Significa dizer que a nulidade por ausência de contraditório ou de ampla defesa somente ocorre quando demonstrado o efetivo prejuízo para a defesa do indiciado (fl. 2877).

No caso, não há provas da existência de efetivo prejuízo à defesa do Recorrente. Ao contrário, está sobejamente demonstrado nos presentes autos que ao Recorrente foi oportunizada, efetivamente, a ampla defesa e o contraditório com todos os meios e recursos a ela inerentes.

No que se refere ao pedido de anulação do julgamento, pela alegada ausência de intimação pessoal de Isael Lourenço Júnior, transcreve-se, por oportuno, trecho da decisão proferida por este CSJT:

I - ANÁLISE DE PETIÇÃO PROTOCOLIZADA PELO RECORRENTE ISABEL LOURENÇO JÚNIOR

O servidor Isael Lourenço Júnior protocolizou, via fax, no dia 30/08/2018, às 16h39, petição subscrita pelo Dr. Alexandre Felix Gonçalves, acompanhada de documento com baixa legibilidade - a saber, procuração ad judícia -, conforme certificou a Coordenadoria de Cadastramento Processual do Tribunal Superior do Trabalho (doc. de seq. 28).

O recorrente requer a conversão do julgamento deste Processo Administrativo Disciplinar em diligência, a fim intimar Isael Lourenço Júnior, bem como, seu advogado, para manifestar-se, com vistas dos autos fora da secretaria, por óbvio, dado que a contratação da defesa técnica se deu de afogadilho, sob pena de nulidade absoluta, conforme Art. 272 c/c Art. 15 do CPC.

Argumenta que o Ministro Relator decidiu pautar o julgamento para esse dia 31/08/2018 sem prévia intimação do interessado, de modo que não foi garantido o contraditório e a ampla defesa do servidor.

Análise.

Conforme consta do relatório, em face do deliberado pelo Plenário deste CSJT na sessão ordinária de 25/6/2018, este Conselheiro Relator, a fim de assegurar a observância à ampla defesa e ao contraditório, determinou a intimação de ambos os servidores AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES e ISABEL LOURENÇO JÚNIOR e seus advogados, por e-mail e por telefone - além da publicação por Diário Oficial -, quanto ao teor do acórdão proferido no julgamento do Pedido de Providência por este Colegiado, a fim de que, se entenderem pertinente, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Consta dos presentes autos que as intimações determinadas foram entregues a Isael Lourenço Júnior, no dia 04/07/2018; e ao Dr. Erlon Sales, advogado representante de Isael Lourenço Júnior, no dia 04/07/2018 (às fls. 2844 e 2845, respectivamente).

A Coordenadoria Processual deste CSJT certificou ainda, à fl. 2854, que Isael Lourenço Júnior foi intimado pessoalmente, via correspondência registrada, no dia 04/07/2018.

Não vislumbra, portanto, ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque assegurados ao servidor o contraditório e ampla defesa.

Enfatize-se que, não obstante isso, o direito ao contraditório e à ampla defesa deve se harmonizar com o princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Significa dizer que a nulidade por ausência de contraditório ou de ampla defesa somente ocorre quando demonstrado o efetivo prejuízo para a defesa do indiciado e, na hipótese, não houve qualquer prejuízo efetivo à defesa do servidor. (fls. 2891-2893)

Como se constata na decisão do CSJT, o referido servidor Isael foi intimado pessoalmente, via correspondência registrada, no dia 04/07/2018, conforme documento à fl. 2844 e Certidão à fl. 2854.

Não obstante a insubsistência de sua alegação, o Recorrente carece de interesse. Conforme já assinalado, não há que se falar em benefício recíproco em face de eventuais atos ou omissões, na hipótese destes autos.

Conforme se constata no excerto acima transcrito, não há contradição a ser sanada no presente pedido de esclarecimento.

Esclareceu-se, no acórdão atacado, que ao Recorrente foi oportunizado manifestar-se nos autos, uma vez que seu procurador, Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, esteve presente na sessão de julgamento realizada em junho de 2018 e, portanto, teve ciência da decisão proferida por este Conselho. Em acréscimo, esclareceu-se que, o procurador então constituído pelo Recorrente, Dr. Francisco Anis Faiad, foi intimado, via correspondência registrada, do teor da decisão deste CSJT.

Não obstante isso, registrou-se que não há provas da existência de efetivo prejuízo à defesa do Recorrente. Ao contrário, está sobejamente demonstrado nos presentes autos que ao Recorrente foi oportunizada, efetivamente, a ampla defesa e o contraditório com todos os meios e recursos a ela inerentes.

No que concerne às alegações de nulidade do julgado em razão da ausência de intimação do servidor Isael, além de insubsistentes as alegações de contradição aduzidas, não há que se falar em benefício recíproco em face de eventuais atos ou omissões, na hipótese destes autos, conforme já explicitado.

Por fim, no que tange à alegação de contrariedade entre os fundamentos da decisão e os fatos documentados nos autos, quanto à participação do Juiz do Trabalho Paulo Brescovici, conforme se pode constatar no excerto do acórdão deste CSJT a seguir transcrito, a pretensão do Recorrente é a revisão de decisão já analisada por este Conselho, o que se mostra inviável em sede de pedido de esclarecimento.

Confira-se:

Em relação à reiterada alegação de nulidade do PAD, por incompetência material e funcional do Juiz do Trabalho Paulo Brescovici, oportuno transcrever os fundamentos adotados pelo Plenário do CSJT acerca do tema:

1. RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE AFONSO VICENTE DE OLIVEIRA GOMES E DE ISABEL LOURENÇO JÚNIOR. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO QUE INSTAUROU O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. AUTORIDADE COMPETENTE. DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 23ª REGIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.

Eis a decisão recorrida, no que interessa:

VALIDADE DO ATO DE INAUGURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Portaria n. 459/2013)

O servidor Afonso alega, como preliminar de sua defesa, que o ato instaurador do presente PAD ser é nulo de pleno direito, porquanto embasado em despacho proferido pelo magistrado Paulo Roberto Brescovici, o qual teria agido como auxiliar da Corregedoria, em patente desvio de poder/finalidade.

Aduz, nessa senda, que a realização de correição em qualquer processo judicial é função exclusiva e inderrogável do Presidente do Tribunal de modo que o magistrado citado não poderia atuar nesta função mormente porque nem sequer fora convocado para trabalhar na Corregedoria, mas sim na Presidência.

Acresce que o TRT ignorou as recomendações do Ministro Corregedor do TST, para que houvesse a adequação das atribuições-, do magistrado em testilha, salientando que, de acordo com a Resolução n. 72/2009 do CNJ os magistrados convocados como auxiliares da Presidência devem ser afastados de suas funções primitivas, ou seja, não podem cumular funções.

Assevera que a auditoria contábil realizada no feito e que serviu de base para a abertura deste PAD ser foi realizada por servidora que não detinha atribuição legal para atuar como Contadora, conforme Resolução n. 560/193 e Decreto-Lei n. 9.295/46 (Estatuto do Contabilista), por não ter formação técnica na área, realçando, por fim, ser nula a Portaria de instauração do presente PAD por não trazer em seu bojo a qualificação dos Servidores acusados e tampouco a indicação dos atos ilícitos supostamente praticados.

Sem razão.

De início, cumpre delinear o arcabouço normativo que, à época dos fatos, amparava a atuação do Magistrado auxiliar da Presidência nos processos vinculados ao Núcleo de Conciliação, onde foram detectados os indícios de irregularidades que ensejaram a abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Consoante preconizava o caput do art. 3º da RA 238/2011 deste Regional, "a Divisão de Apoio à Execução e Solução de Conflitos era "estruturada a partir de coordenação única, vinculada à Presidência" (destaquei).

De seu lado, o parágrafo único do aludido dispositivo, previa, desde então, que a Coordenação Geral da Divisão de Apoio à Execução e Solução de Conflitos seria "exercida pelo Juiz Auxiliar da Presidência". (destaquei).

Para além disso, o Regimento Interno deste Regional previa, em seu art. 9º, que poderia "o Desembargador-Presidente e Corregedor convocar até dois Juízes para auxiliar nos trabalhos da Presidência e da Corregedoria", sendo certo que o magistrado Paulo Roberto Brescovici foi convocado para auxiliar a Presidência nos termos da Portaria TRT SGP GP n. 026/2013, referendada pela RA n. 11/2013.

Diante deste quadro normativo, insta concluir que ao relatar, no bojo do processo n.º 00472.2005.005.23.00-1, os indícios de irregularidades que vieram a culminar com a abertura deste procedimento, o juiz Paulo Roberto Brescovici não desbordou de sua competência, mormente porque atuava, naquela ocasião, como Coordenador do Núcleo de Conciliação, o que afasta a nulidade alegada.

Tal entendimento é reforçado pelo fato de a comissão processante não ser vinculada a qualquer juízo de valor prévio, de sorte que os fatos apontados pelo magistrado poderiam simplesmente ter sido rechaçados pela comissão.

Sobre o tema, destaca a doutrina:

"A Comissão processante tem independência funcional para o desempenho de seus trabalhos, inexistindo subordinação à autoridade instauradora, ainda que no exercício cotidiano das atribuições referentes aos seus cargos públicos fora da Comissão, os seus membros sejam subordinados à autoridade instauradora ou à vítima da conduta." (destaque no original).

Nesse sentido é o entendimento já manifestado pelo Eg. Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do PADMag n. 0002155- 58.2013.5.23.0000, em face do magistrado Luis Aparecido Ferreira Torres, decisão mantida em sede de recurso pelo Órgão especial do Colendo TST.

(...)

Diante disso, rejeito a preliminar a arguida.

No recurso administrativo, Afonso Vicente de Oliveira Gomes sustenta que o ato administrativo instaurador do presente PAD é nulo, uma vez que foi deflagrado pelo Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici, que era apenas um juiz auxiliar da presidência, e não corregedor do Tribunal. Não sendo corregedor, não está o mesmo (sic) habilitado a instaurar procedimentos administrativos investigativos.

Transcreve notícia de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, na qual foi anulado processo conduzido pelo referido Juiz do Trabalho, ante o reconhecimento de sua incompetência absoluta para o julgamento do feito, por estar atuando como auxiliar da Presidência do TRT na época. Afirma que essa decisão do TST é fato novo que afeta diretamente a validade do presente feito.

Por sua vez, Isael Lourenço Júnior, no seu recurso administrativo, alega, em síntese, que a participação do MM. Juiz Paulo Brescovici, por ser o motivo determinante para a instauração deste PAD, é causa da nulidade absoluta por vício de iniciativa, por assim dizer, pois o referido magistrado não foi alçado à condição de corregedor.

Afirma que o magistrado já havia condenado previamente o servidor e a Comissão Processante foi apenas a parte formal do desejo prévio, tanto que seus membros foram escolhidos a dedo.

Ânálise.

De início, cabem alguns esclarecimentos acerca do desencadeamento dos atos processuais que originaram o presente PAD.

O Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici, à época, responsável pela Coordenação de Apoio à Execução e Solução de Conflitos do TRT da 23ª Região, vinculada à Secretaria Geral da Presidência daquele Tribunal, constatou diversas irregularidades nos autos do processo nº 00472.2005.005.23.00-1, que fora encaminhado àquela Coordenação por solicitação, no ano de 2009, do Juiz do Trabalho Luiz Aparecido Torres.

Diante das irregularidades constatadas nos mencionados autos, o magistrado Paulo Roberto Brescovici determinou, entre outras providências destinadas ao saneamento e organização do processo, a digitalização de todos os atos e termos processuais destes autos e remessa à Corregedoria deste Tribunal Regional do Trabalho para apuração de eventuais irregularidades, conforme é possível constatar no despacho às fls. 15-34.

Diante das informações constantes do despacho prolatado pelo referido magistrado, o Desembargador Presidente e Corregedor daquela Corte, determinou à Secretaria da Corregedoria que diligenciasse:

no sentido de colher informações que possam identificar ou trazer indícios de identificação, relativamente ao senhor Valdir Bortoncelo e à Associação de Capelães e Missionários - "ACM", que, embora não estejam relacionados entre os exequentes, foram beneficiados com transferências de valores destinados à execução de sentenças exaradas contra Sicoob Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal e Central de Cooperativas de Valores dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Após, promovam à conclusão o resultado da diligência, bem assim as peças dos autos necessárias à primeira análise das condutas dos servidores Isael Lourenço Júnior e Afonso Vicente de Oliveira Gomes. (fl. 10)

Cumprida a determinação do Desembargador Presidente e Corregedor, a Secretaria da Corregedoria emitiu Certidão - cujo inteiro teor transcreve-se a seguir -, e juntou diversos documentos extraídos dos autos do processo nº 00472.2005.005.23.00-1 reputados relevantes para atender à determinação concernente à análise preliminar das condutas dos servidores Isael Lourenço Júnior e Afonso Vicente de Oliveira Gomes (fls. 37-477):

Certifico, de acordo com pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, mais especificamente nos endereços

<http://www.youtube.com/watch?v=cfQ0cQ7fmGo> <http://www.youtube.com/watch?v=iSxU-vBarXU>

<http://www.youtube.com/watch?v=keCMmAFZ5Hc>. que constatei que o senhor Valdir Bortoncelo é pastor da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Nova Aliança, tendo exercido a chefia daquela denominação na cidade de Poconé - MT, no período de 2005 a 1º.07.2012, lapso temporal em que construiu o templo localizado na Rua Joaquim Murтинho, s/nº - bairro Cohab Nova; Certifico, outrossim, de acordo com dados registrados nas redes sociais Facebook e LinkedIn, que o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes apresenta-se como pastor da Igreja Jesus é a Libertação, na qual foi ordenado na função em 12 de agosto de 2012; Certifico, de acordo com registros do sítio eletrônico daquela associação, que o servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes é sócio fundador e Diretor Presidente da Associação de Capelães e Missionários - "ACM"; Certifico, também, que de acordo com a ata de fundação em anexo, extraída do sítio eletrônico daquela pessoa jurídica, a assembléia geral de constituição da Associação de Capelães e Missionários ocorreu na sede da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Nova Aliança em Cuiabá, localizada na Rua Gregório de Matos Guerra, n. 10 - Bairro Santa Cruz; Certifico, ademais, de acordo também com a ata de fundação, que a referida associação teve sua primeira sede (provisória) no endereço residencial do servidor Afonso Vicente de Oliveira Gomes, na Rua Cassimiro de Abreu, n. 19 - Bairro Santa Cruz - Cuiabá - MT; Certifico, finalmente, ainda de acordo com informações obtidas no sítio eletrônico da Associação de Capelães e Missionários - "ACM", que sua sede está localizada atualmente na Travessa João Dias, n. 203, Sala 201, Centro - Cuiabá - MT, bem como as doações em dinheiro podem ser efetuadas na conta corrente n. 122274-3, da agência 7399 do Unibanco (hoje, Banco Itaú). (fl. 36) - destaques acrescidos

Assim, diante do despacho proferido nos autos do processo nº 00472.2005.005.23.00-1 e com base na certidão e documentos juntados pela Secretaria da Corregedoria retro mencionados - resultado da averiguação preliminar determinada pela autoridade competente em face da notícia de irregularidades certificada nos referidos autos piloto -, o Desembargador Presidente e Corregedor do TRT da 23ª Região determinou a instauração do presente PAD, constituindo a Comissão Processante e determinando prazo para conclusão dos trabalhos, conforme se verifica no despacho exarado às fls. 13-14 destes autos e na Portaria TRT SGP GP N. 459/2013 (fl. 6).

A doutrina esclarece que a competência é um dos elementos de validade do ato de instauração do processo administrativo disciplinar e refere-se à previsão legal de atribuição do agente público para a elaboração de portaria, ato esse que dá início à relação processual entre a Administração Pública e o servidor público acusado.

Segundo Sandro Lucio Dezan, a incapacidade por impedimento ou por suspeição não afeta a legitimidade do sujeito para a instauração do processo, haja vista tratar-se de ato vinculado (...) agindo a autoridade instauradora nos estritos limites da lei (In Nulidades no processo administrativo disciplinar. Curitiba: Juruá, 2017, p. 190).

Sobre o tema, o art. 143, caput, da Lei nº 8.112/90 dispõe:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

O art. 17 da Lei nº 9784/99, por sua vez, prescreve que:

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Já o teor do art. 141 da Lei nº 8.112/90 é no seguinte sentido, com grifos em acréscimo:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Da leitura dos dispositivos mencionados, em especial do art. 141, I, da Lei nº 8.112/90, combinado com o disposto no art. 38, XI, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, tem-se que a autoridade administrativa competente para a instauração do processo administrativo disciplinar, na hipótese dos presentes autos, é o Presidente do Tribunal Regional da 23ª Região. Confirma-se o teor do dispositivo regimental em comento:

Art. 38. Compete ao Presidente do Tribunal, além das atribuições previstas em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

(...)

XI - aplicar penalidades aos servidores do TRT da 23ª Região;

Ora, diante dessas considerações, constata-se, de pronto, a ausência de nulidade do ato que instaurou o processo administrativo disciplinar, por vício de iniciativa, alegada pelos recorrentes.

Acresça-se ainda que, além de o magistrado Paulo Roberto Brescovici ter sido convocado para auxiliar a Presidência daquele Tribunal no período de 14/01 a 31/12/2013, de acordo com a RA nº 11/2013, que referendou a Portaria TRT SGP GP nº 26/2013 - disponível em:

https://portal.trt23.jus.br/portal/atos-normativos?page=76&tipo_2=20, acesso em 18/07/2018 -, sua atuação limitou-se a determinar o saneamento do processo piloto (nº 00472.2005.005.23.00-1) e a remessa de cópia digitalizada dos autos à Corregedoria para que apurasse eventuais irregularidades.

Cumpra mencionar, por analogia, que o servidor público possui o dever legal de informar à autoridade competente as supostas irregularidades que tiver ciência em razão do cargo.

Confira-se o teor do art. 116, inciso IV, da Lei nº 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

A Administração Pública, por sua vez, ao tomar ciência de supostas irregularidades no serviço público, possui o poder-dever de apurá-las imediatamente. É o que se extrai do art. 143 da Lei nº 8.112/90 anteriormente transcrito.

Assim, o que se verifica nos presentes autos, é que o Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici cumpriu dever legal de informar a existência de supostas irregularidades constatadas no exercício estrito de suas atribuições funcionais à autoridade competente para averiguação e instauração de PAD - na hipótese, ao Desembargador Presidente e Corregedor daquele Tribunal Regional.

O Desembargador Presidente e Corregedor, por sua vez, ciente das supostas irregularidades, determinou, prudentemente, averiguação prévia para fins de indicação de materialidade e de autoria e, diante dos resultados constatados, determinou a instauração do presente processo disciplinar, designou os membros da Comissão Processante e conferiu prazo para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, observando, assim, a necessária vinculação da Administração Pública aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da estrita legalidade.

Tampouco prospera o argumento presente nas razões recursais de Afonso Vicente de Oliveira Gomes de que constitui fato novo o julgamento proferido nos autos do processo ARR-50013-70.2013.5.23.0005 pelo Tribunal Superior do Trabalho, no qual se concluiu pela incompetência absoluta do Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici, porque não guarda qualquer pertinência em relação à hipótese destes autos.

Nos autos do mencionado processo (TST-ARR-50013-70.2013.5.23.0005, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 09/09/2016), a controvérsia cingia-se a determinar se o coordenador da Coordenadoria de Apoio à Execução e Solução de Conflitos, na época o Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici, detinha competência funcional para o exame de ação anulatória, ou seja, se órgão de natureza administrativa detinha competência funcional para julgamento de processos que tramitavam em Varas do Trabalho.

A decisão proferida naqueles autos julgados pela 8ª Turma do TST foi no sentido de declarar a incompetência funcional do magistrado lotado no CAESC para o exame da presente ação anulatória com a declaração de nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá, juízo competente para apreciar o feito, a fim de que examine a demanda como entender de direito, por ofensa ao princípio do juiz natural insculpido no art. 5º, LIII, da Constituição da República.

Como visto, a hipótese tratada naqueles autos não tem relação com o Processo Administrativo Disciplinar ora analisado, até porque a autoridade responsável pelo julgamento do presente PAD foi Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 23ª Região em face da declaração de suspeição da Desembargadora Presidente.

Não há, portanto, nulidade a ser pronunciada, por vício de iniciativa, porque o presente PAD foi instaurado pela autoridade administrativa competente - Desembargador Presidente e Corregedor do TRT da 23ª Região -, observados ainda os termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90.

Rejeito a preliminar e NEGÓ PROVIMENTO aos recursos administrativos, no tema. (fls. 2893-2905, com grifos acrescidos)

A decisão recorrida esclareceu que ficou devidamente comprovado que o Juiz do Trabalho Paulo Brescovici, diante da existência de supostas irregularidades nos autos do processo nº 00472.2005.005.23.00-1, limitou-se a determinar, entre outras providências relacionadas ao saneamento e organização do referido processo, a remessa à Corregedoria do TRT da 23ª Região dos autos digitalizados para apuração de eventuais irregularidades, cumprindo, assim, dever legal de informar à autoridade competente para averiguação das supostas irregularidades constatadas no exercício estrito de suas atribuições funcionais.

A par dessas supostas irregularidades, o Presidente e Corregedor do TRT da 23ª Região - autoridade competente para apurar e instaurar procedimento administrativo disciplinar -, iniciou averiguação prévia e, diante da devida apuração de materialidade e de autoria, determinou a instauração do PAD.

Tem-se, portanto, que o PAD foi instaurado pela autoridade administrativa competente, com fulcro nos arts. 143 da Lei nº 8.112/90 e 38, XI, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região.

Diante do exposto, é possível constatar que a decisão recorrida, de forma minuciosa, explicitou as razões pelas quais concluiu inexistir nulidade, por vício de iniciativa, de modo que não há omissão a ser sanada.

Por fim, tem-se como inovação recursal - e, por outro viés, insubsistente - a alegação de violação do devido processo legal por eventual utilização do Manual de Processo Administrativo da CGU para pautar a decisão proferida pela autoridade competente no TRT da 23ª Região.

De todo modo, a decisão proferida por este Conselho observou, estritamente, a legislação pertinente, bem como a interpretação jurisprudencial conferida pelos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal concernente ao processo administrativo disciplinar.

Inexiste, portanto, a alegada omissão na decisão proferida por este CSJT. Ademais, da análise das razões aduzidas no pedido de esclarecimentos, constata-se o inconformismo do Recorrente com o julgamento que lhe foi desfavorável.

O pedido de esclarecimento, por sua vez, não se destina ao reexame de matéria já analisada pelo CSJT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ART. 7º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 63/2010. NÚMERO MÍNIMO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA EM VARA DO TRABALHO E EM CENTRAL DE MANDADOS. MERO PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 96 do RICSJT, "Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias". No caso, a recorrente não indica qualquer ponto omissivo ou obscuro a demandar esclarecimento por este Colegiado, manejando o recurso tão somente com o propósito de manifestar o seu inconformismo e, assim, obter a reforma do julgado, cingindo-se a reiterar os mesmos fundamentos apresentados no seu Pedido de Providências. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido. (CSJT-PE-PP-11452-26.2016.5.90.0000, Relator : Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 27/04/2018, CSJT, Data de Publicação: DEJT 03/05/2018);

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE NOVO EXAME DE MATÉRIA JÁ EFETIVAMENTE ANALISADA PELO CSJT. PLEITO DEFESO EM SEDE DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. 1. Trata-se de pedido de esclarecimento formulado em face de acórdão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em que não conhecido do pedido de providências em que se objetivava o prosseguimento da execução promovida pela requerente e a respectiva revogação do Ato nº 62/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em que deferida à Associação Universitária Santa Úrsula (AUSU) a centralização das execuções. 2. Infere-se, das razões do pedido de esclarecimento, que a requerente objetiva, na realidade, obter novo pronunciamento do CSJT, com o reexame de matéria já efetivamente analisada, pleito defeso em sede de esclarecimento. Pedido de esclarecimento conhecido e rejeitado. (CSJT-PE-PP-11751-37.2015.5.90.0000, Relator : Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 25/08/2017, CSJT, Data de Publicação: DEJT 31/08/2017).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Pedido de Esclarecimento.

Por fim, diante da improcedência dos argumentos expostos pelo Recorrente Afonso Vicente de Oliveira Gomes; da ausência de omissão ou contradição na decisão proferida em sede de Pedido de Esclarecimento em Processo Administrativo Disciplinar proferida pelo Plenário deste CSJT; da inexistência de fumus boni iuris, tampouco de periculum in mora, indefere-se o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Pedido de Esclarecimento.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-A-0002301-65.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/ /

AUDITORIA IN LOCO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, APROVADO PELO ATO CSJT.GP.SG N.º 333/2017, ALTERADO PELO ATO CSJT N.º 13/2018. RELATÓRIO FINAL DA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD/CSJT. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL. Considerando o trabalho técnico produzido, homologa-se integralmente o relatório final da auditoria realizada in loco no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 04 a 08 de junho 2018, referente à área de Gestão Administrativa, determinando-se ao Tribunal auditado a adoção das providências necessárias a fim de dar cumprimento às medidas saneadoras homologadas, constantes nas propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, observando-se os termos e prazos estabelecidos.

Procedimento de Auditoria conhecido e homologado integralmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Auditoria nº CSJT-A-2301-65.2018.5.90.0000, em que é interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

Trata-se de Auditoria realizada in loco no TRT da 7ª Região, no período de 04 a 08 de junho 2018, referente à área de Gestão Administrativa, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG N.º 333/2017, alterado pelo Ato CSJT n.º 13/2018.

A fase de execução desta auditoria teve início com o envio para o TRT da 7ª Região da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 54/2017 a fim de possibilitar a obtenção de dados para o diagnóstico inicial da área a ser auditada. O objeto da auditoria abrangeu a área de gestão administrativa da estratégia, de riscos, da transparência, da cessão de espaço físico, das aquisições/contratações (exceto as relativas à tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia), das diárias e passagens, da ajuda de custo (exceto auxílio moradia), das perícias judiciais e do patrimônio.

Posteriormente à fiscalização ocorrida in loco, as inconformidades constatadas foram consignadas e reunidas no Relatório de Fatos Apurados

(RFA), o qual restou submetido à deliberação superior e, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi determinada a expedição de ofício ao TRT da 7ª Região para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os fatos apurados.

Por meio do Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 041/2018, foi realizada a notificação do TRT da 7ª Região, o qual solicitou prazo de prorrogação de 30 (trinta) dias para manifestação.

Solicitação deferida pelo Ministro Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo que expedida nova notificação por meio do Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 046/2018.

Através do Ofício TRT7 GP nº 325/2018, o TRT da 7ª encaminhou a sua manifestação com os esclarecimentos, informações e justificativas relativos aos fatos constantes do Relatório de Fatos Apurados (RFA) alusivo à Auditoria in loco.

Posteriormente, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT elaborou o relatório final em que constam os fatos que se confirmaram como achados de auditoria e as propostas de encaminhamento que visam à consolidação das medidas sugeridas com vistas ao saneamento das inconformidades.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de auditoria encontra previsão nos arts. 21, I, f, e 86 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, destacando-se o cumprimento da exigência relacionada à comunicação do Tribunal Regional para manifestação com relação ao Relatório de Fatos Apurados (RFA), nos termos do artigo 87 do Regimento.

Desta forma, com supedâneo no disposto no art. 6º, IX, do RICSJT, CONHEÇO do procedimento de auditoria.

II - MÉRITO

A presente auditoria foi realizada in loco no TRT da 7ª Região, no período de 04 a 08 de junho 2018, contemplando a área de gestão administrativa da estratégia, de riscos, da transparência, da cessão de espaço físico, das aquisições/contratações (exceto as relativas à tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia), das diárias e passagens, da ajuda de custo (exceto auxílio moradia), das perícias judiciais e do patrimônio.

Constou no relatório final elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT que o volume total de recursos fiscalizados alcançou o valor de R\$ 88.019.610,93 (oitenta e oito milhões, dezenove mil, seiscentos e dez reais e noventa e três centavos), correspondente à soma dos valores dos contratos e dos bens materiais administrados que foram objeto de análise pela equipe de auditores.

O relatório final apresenta também os objetivos do trabalho que visaram a uma ampla avaliação dos processos de trabalho e abrangeram as seguintes questões:

1. A alta administração avalia, direciona e monitora a gestão da organização, especialmente quanto ao alcance de metas organizacionais?
2. A alta administração responsabiliza-se pelo estabelecimento de políticas e diretrizes para a gestão da organização?
3. A alta administração promove a participação social, com envolvimento dos usuários, da sociedade e das demais partes interessadas na governança da organização?
4. O modelo de gestão da estratégia está definido e considera o envolvimento das partes interessadas?
5. A estratégia do TRT está estabelecida?
6. A alta administração monitora e avalia a execução da estratégia, os principais indicadores e o desempenho da organização?
7. O sítio eletrônico do TRT apresenta as informações de forma adequada?
8. O processo de seleção, cadastramento e pagamento de peritos judiciais relativos aos beneficiários de gratuidade da justiça está em conformidade com a legislação aplicável?
9. O processo de concessão de ajuda de custo (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
10. O processo de concessão de diárias e passagens (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
11. O processo de cessão de espaço físico (tipo de ajuste, onerosidade) está em conformidade com a legislação aplicável?
12. Os procedimentos relativos às etapas de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual são desenvolvidos de forma adequada?
13. A gestão de bens de almoxarifado e permanentes é apropriada?

No tocante à apreciação destes autos de procedimento de auditoria, imperioso ressaltar o teor do art. 88 do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho que dispõe que O Relator submeterá ao Plenário relatório circunstanciado e proporá as medidas que entender cabíveis.

Desta forma, passo ao exame individualizado dos achados de auditoria constantes no relatório final, destacando-se que foi elaborado posteriormente à manifestação do TRT da 7ª Região acerca do Relatório de Fatos Apurados (RFA), pelo que foi oportunizado o contraditório e a ampla-defesa.

Consigno que, ao final do exame de cada achado de auditoria, será homologada ou não a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, advertindo-se que não se transcreverá o relatório final em sua integralidade, considerando a sua extensão, bem como por já constar nestes autos, razão pela qual serão realçados os pontos considerados de maior destaque e relevância.

ACHADO 2.1 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DA ESTRATÉGIA

No particular, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT destaca que, desde 2010, o Conselho Nacional de Justiça vem estabelecendo as premissas para o processo de planejamento de todo o Poder Judiciário, por meio da Estratégia Nacional.

Ressalta, ainda, que a efetividade do modelo depende da adoção da mesma linha de planejamento por todos os tribunais e conselhos, razão pela qual o art. 4º da Resolução CNJ n.º 198/2014 estabeleceu o dever de os órgãos do Judiciário alinharem seus respectivos planos estratégicos à Estratégia Nacional 2020.

Indagado sobre os meios utilizados para garantir o alinhamento da gestão do Tribunal à Estratégia Nacional, o TRT da 7ª Região encaminhou a Resolução n.º 283/2008, que foi, em grande monta, revogada pela Resolução n.º 189/2010.

Em análise, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT entende que a resolução não apresenta os elementos necessários e suficientes para comprovar a existência de um modelo completo de gestão da estratégia, com explicitação dos processos, incluindo as etapas de formulação, desdobramento e monitoramento.

Em manifestação, o TRT informou que está adotando medidas para regulamentar o modelo de gestão da estratégia institucional, inclusive já tendo sido aberto o Processo Administrativo Eletrônico (PROAD n.º 5103/2018), no qual consta minuta da referida norma regulamentadora.

Desta forma, conclui-se pela necessidade de o Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região regulamentar, por meio de resolução administrativa, o modelo de gestão da estratégia institucional.

O sistema administrativo de gestão da estratégia do TRT da 7ª Região apresenta impropriedade que deve ser objeto de medidas corretivas com vistas a torná-lo instrumento efetivo de apoio no alcance dos objetivos institucionais.

Em vista dos critérios relacionados à matéria (Art. 4º da Resolução CNJ n.º 198/2014; Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União), assim como a manifestação do TRT da 7ª Região no sentido de que já estão sendo adotadas as medidas para regulamentação da estratégia institucional, homologo a proposta de encaminhamento da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT para:

Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias, regulamente, por meio de resolução administrativa, o modelo de gestão da estratégia, explicitando aspectos como a transparência, o envolvimento das partes interessadas, as etapas de formulação, desdobramento, avaliação e revisão, e as instâncias internas de governança.

ACHADO 2.2 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS

No tocante a deficiências no sistema administrativo de gestão de perícias judiciais, a auditoria se subdivide em falhas na etapa de seleção do perito judicial e falhas na etapa de pagamento de honorários periciais de responsabilidade de beneficiários de gratuidade da justiça.

Quanto ao primeiro (falhas na etapa de seleção do perito judicial), importante destacar que o art. 156 do Código de Processo Civil estabelece que os peritos serão nomeados entre profissionais legalmente habilitados e órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 233/2016, com vistas à formação do cadastro, regulamentou a matéria no sentido de que cada tribunal publicará edital fixando os requisitos a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos profissionais e pelos órgãos interessados (art. 2º).

Entre os requisitos a serem cumpridos, destaca-se o estabelecimento do valor dos honorários na hipótese de o responsável pelo pagamento da perícia for beneficiário da justiça gratuita, conforme art. 95, § 3º, do CPC.

Essa situação acarretará ônus financeiro a União, a qual será responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais, cabendo a cada tribunal ou, em caso de omissão, ao Conselho Nacional de Justiça, fixar a tabela de valores (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC).

Por meio da Resolução n.º 66/2010, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabeleceu, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o valor limite de honorários periciais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos de concessão do benefício da justiça gratuita, bem como fixou diretrizes a serem observadas para o escalonamento dos preços dos serviços.

Neste desiderato, era de incumbência do TRT da 7ª Região a divulgação de edital que, entre outros requisitos, permitisse aos profissionais das diversas áreas avaliarem o interesse econômico em realizar o cadastro, a partir do conhecimento da faixa remuneratória de honorários para cada espécie de perícia (a exemplo de área: especialidade; procedimento; lugar e; tempo de realização) a ser demandada pelos juízes do TRT.

Com a formação do cadastro, competiria ao magistrado a escolha do profissional que realizaria o serviço, observada a remuneração, cuja faixa de variação já fora previamente estabelecida.

Contudo, conforme análise apurada da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT não é assim que se processa a escolha de peritos judiciais no âmbito do TRT da 7ª Região.

Isso porque não foi possível a identificação de publicação de edital para credenciamento/cadastramento, tampouco a existência do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC). Fatos confirmados em entrevista realizada, em 6/6/2018, com o Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência, Sr. Paulo Regis Machado Botelho, autoridade com competência delegada, por meio da Portaria n.º 325/2016, para determinar o pagamento de honorários periciais.

No que se refere à fixação de valores de honorários, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT verificou que o TRT da 7ª Região, por meio do art. 123 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 7ª Região, definiu resumidamente o intervalo de honorários que pode variar de R\$ 350,00 a R\$ 1.000,00, nas áreas de engenharia e medicina, e de R\$ 80,00 a R\$ 200,00, nas demais áreas.

Nada obstante, essa tabela não tem o condão de especificar os valores de honorários, por exemplo, por especialidade, por natureza do laudo, por localidade da perícia, se com deslocamento ou não da sede do perito, entre outras hipóteses aplicáveis.

A ausência de rol de peritos, catalogados em relação às diversas áreas técnicas, os quais são frequentemente demandados para assistência nas ações trabalhistas, acarreta a elevação do risco de restrição na escolha pelo magistrado de profissional qualificado para o serviço.

A título de ilustração, revelou-se que, nos exercícios de 2016 e 2017, em média, 10 peritos foram os beneficiários de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de todo o valor pago, no montante de R\$ 928.725,89 (novecentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 1.362.417,03 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e três centavos), respectivamente, exceto Administração Pública, na Ação Orçamentária - 4224 Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, conforme relatórios SIAFI. Em sua manifestação, o TRT não refuta as ocorrências apontadas pela equipe de auditoria e destaca o estabelecimento de uma resolução administrativa que trate do Cadastro de Peritos necessitará de um correspondente sistema administrativo que suporte o cadastro eletrônico. Além do mais, informa que está em fase de desenvolvimento uma ação nacional de integração do Sistema de Gestão Orçamentária pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em que há previsão de módulo relacionado ao pagamento de honorários periciais.

Notícia, ainda, que constituiu comissão, por meio da Portaria TRT7.Presidência n.º 361/2018, com objetivo de promover a elaboração de estudo técnico para atendimento à Resolução CNJ n.º 233/2016 e aperfeiçoamento do procedimento de seleção de peritos judiciais.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o TRT da 7ª Região, no que se refere à seleção do perito judicial: a) Realizar, no prazo de 60 dias, estudos técnicos com vistas a identificar as necessidades detalhadas de contratação de peritos judiciais; os requisitos suficientes para garantir a contratação de profissionais qualificados; bem como, nos casos em que o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça e, por isso, com a utilização de recursos alocados no orçamento do TRT, os preços de mercado vigentes, inclusive em outros ramos do Poder Judiciário, de acordo com as características do laudo a ser elaborado; b) Publicar, no prazo de 90 dias, o edital fixando os requisitos a serem cumpridos a partir dos estudos técnicos supracitados; c) Estabelecer, no prazo de 90 dias, por meio de Resolução Administrativa, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, observando as disposições contidas na Resolução CNJ n.º 233, de 13 de julho de 2016.

Com relação ao segundo aspecto (falhas na etapa de pagamento de honorários periciais de responsabilidade de beneficiários de gratuidade da justiça), impõe-se a transcrição do art. 124 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 7ª Região, que dispõe que o pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições.

Verificou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT que, após o despacho de determinação de pagamento expedido pelo Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência, Sr. Paulo Regis Machado Botelho, autoridade com competência delegada, por meio da Portaria n.º 325/2016, a unidade responsável pela gestão orçamentário-financeira adota a prática de acumular diversas requisições de pagamento para o mesmo perito com a finalidade de realizar o pagamento de forma acumulada.

Assim, considerado o lapso temporal, há maiores despesas, porquanto atrai a incidência de atualização monetária, de forma a provocar o malferimento do princípio da economicidade que deve reger os atos da Administração Pública.

O próprio TRT da 7ª Região reconhece os apontamentos realizados pela equipe de auditoria, pelo que confirma a operacionalização de despesas adicionais em face da incidência de atualização monetária decorrente de pagamentos perícias judiciais, ao passo que informa como causa a existência de problemas no fluxo processual, ausências momentâneas de recursos financeiros, insuficiência de servidores e a necessidade de solução tecnológica.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o TRT da 7ª Região, no que se refere ao pagamento do perito judicial, sob pena de responsabilidade, se abster de acumular as requisições de um mesmo perito judicial para pagamento em conjunto posteriormente, em afronta às disposições contidas no art. 124 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 7ª Região, considerando ainda que tal prática onera indevidamente o orçamento consignado, o que contraria o princípio da economicidade estabelecido na Constituição Federal.

O sistema administrativo de gestão de perícias judiciais, no âmbito do TRT da 7ª Região, apresenta impropriedades que devem ser objeto de medidas corretivas com vistas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle.

Considerando os arts. 95, § 3º, inciso II, e 156 do Código de Processo Civil; art. 2º da Resolução CNJ n.º 233/2016; art. 3º, caput, e incisos I, II, III e IV da Resolução CSJT n.º 66/2010 e; arts. 123 e 124, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos do TRT da 7ª Região, além do reconhecimento do TRT da 7ª Região quanto aos aspectos apreciados pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, homologo a proposta de encaminhamento para:

Determinar ao TRT da 7ª Região que:

1. realize, no prazo de 60 dias, estudos técnicos com vistas a identificar as necessidades detalhadas de contratação de peritos judiciais; os requisitos suficientes para garantir a contratação de profissionais qualificados; bem como, nos casos em que o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça e, por isso, com a utilização de recursos alocados no orçamento do TRT, os preços de mercado vigentes, inclusive em outros ramos do Poder Judiciário, de acordo com as características do laudo a ser elaborado;
2. publique, no prazo de 90 dias, edital fixando os requisitos a serem cumpridos a partir dos estudos técnicos supracitados;
3. estabeleça, no prazo de 90 dias, por meio de resolução administrativa, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, observando as disposições contidas na Resolução CNJ n.º 233, de 13 de julho de 2016;
4. abstenha-se, sob pena de responsabilidade, de acumular as requisições de um mesmo perito judicial para pagamento em conjunto posteriormente, considerando que tal prática onera indevidamente o orçamento consignado ao Tribunal Regional.

ACHADO 2.3 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO - PERSPECTIVA DE BENS IMÓVEIS - CESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO

O achado de auditoria quanto a deficiências no sistema administrativo de gestão de patrimônio, sob o viés da perspectiva de bens imóveis - cessão de uso de espaço físico, apresenta como inconsistências a inexistência de Cessão de espaço com caráter oneroso; inexistência de Termo de Cessão de Espaço formalizado e; inexistência de comprovação de recolhimento da onerosidade e do rateio das despesas por meio de GRU. No que pertine à inexistência de Cessão de espaço com caráter oneroso, convém ressaltar o entendimento consolidado deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da matéria exposto na Resolução n.º 87/2011 do CSJT.

Estabelece o art. 5º, VI, da Resolução n.º 87/2011 do CSJT que a Presidência do Tribunal pode declarar, além dos serviços previstos na resolução, outros que possam ser considerados atividades de apoio à prestação jurisdicional.

Nada obstante, é necessária a formalização de outorga de uso do espaço físico pelos Tribunais, mediante Termo de Cessão de uso com caráter oneroso e precário, ressalvada disposição legal em contrário, nos termos do art. 6º, II, da Resolução n.º 87/2011 do CSJT.

E, conforme o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n.º 87/2011 do CSJT, a ressalva alusiva à onerosidade se restringe à cessão destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça.

Foi verificado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT que a cessão de espaço físico oferecida à CCACE (Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará) no fórum Autran Nunes, sem caráter oneroso.

Formulou o TRT justificativa no sentido de que a CCACE (Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará) revela-se órgão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, consoante art. 45, IV, do Estatuto da OAB, razão pela qual se situa na exceção de não onerosidade em face de sua atividade imprescindível à administração da Justiça.

Conforme informação prestada pelo TRT, os serviços oferecidos pela CCACE (Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará), no espaço exclusivo de 52,20m² (cinquenta e dois metros e vinte centímetros quadrados), correspondem a(à): vacinação, massoterapia, aferição de pressão, espaço para amamentação, espaço para leitura, Farmácia e outros, aos servidores e advogados.

É bem verdade que o Estatuto da OAB dispõe, nos art. 7º, § 4º, que o Poder Judiciário deve disponibilizar salas especiais permanentes para os advogados para atividades vinculadas à administração da Justiça, o que se encontra atendido pelo TRT da 7ª Região, por meio dos Termos de Cessão firmados diretamente com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por meio de espaço cedido no Fórum Autran Nunes, com aproximadamente 99,03m² (noventa e nove metros e três centímetros quadrados).

Constata-se, contudo, que a CCACE (Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará), nos termos do art. 62 do referido Estatuto, visa à prestação de assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule, com atividades de apoio de caráter social, com personalidade jurídica própria. Em manifestação, o TRT informa que está adotando providências para a revisão dos Termos de Cessão celebrados com a referida instituição, em que pese o entendimento diverso.

Considerando que as atividades realizadas pela CCACE (Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará) não correspondem às essenciais, próprias da OAB, nos termos definido no art. 133 da CF e art. 44, inciso I e II, da Lei n.º 8.906/1994, e que, por ter sido reconhecida pela Presidência do TRT da 7ª Região como atividades de apoio à prestação jurisdicional, não se tratando de atividade imprescindível, exige-se o caráter oneroso e precário do Termo de Cessão de Uso.

No que tange à inexistência de Termo de Cessão de Espaço formalizado, considerando a necessidade de formalização, conforme art. 5º da Resolução CSJT n.º 87/2011, constatou-se a inexistência de Termo de Cessão de Espaço em relação ao espaço utilizado pelo Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho - SINDSSÉTIMA.

O TRT apresentou manifestação no sentido de que há tratativas em andamento para definição do valor da onerosidade e rateio das despesas. Conclui-se, portanto, pela necessidade de o Tribunal celebrar Termo de Cessão de Uso com o Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho - SINDSSÉTIMA.

Por fim, quanto à inexistência de comprovação de recolhimento da onerosidade e do rateio das despesas por meio de GRU, o art. 14 da Resolução CSJT n.º 87/2011, estabelece que as receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes tratados na norma serão obrigatoriamente recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

Consoante informação trazida pelo TRT da 7ª Região e verificada na auditoria realizada in loco no Tribunal, foi observada a inexistência de comprovação do recolhimento da onerosidade e do rateio das despesas pela Caixa Econômica Federal relativo ao período de abril de 2016 a 2017.

No particular, o TRT da 7ª Região destaca a realização do recolhimento da onerosidade e do rateio das despesas do período de Abril/2016 a Novembro/2016 e de Janeiro/2017 a Outubro/2017 foi efetivada, conforme comprovantes enviados, e que a comprovação dos recolhimentos alusivos aos meses restantes (Dez/16, Nov/17 e Dez/17) está sendo providenciada.

Contudo, após análise pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, mantiveram-se incontroversas as falhas nos processos administrativos referentes às cessões de espaço.

Conclui-se que, apesar de haver a exigência para recolhimento da onerosidade e do rateio à Conta Única do Tesouro, no processo referente à cessão de área à Caixa Econômica Federal, não constam cópias das Guias de Recolhimento da União - GRU mensais que comprovem o efetivo recolhimento do período de abril de 2016 a dezembro de 2017.

Constata-se que o processo de cessão de espaço físico, no âmbito do TRT da 7ª Região, possui falhas em razão da inobservância da Resolução

CSJT n.º 87/2011 quanto à falta de onerosidade e precariedade de ajuste firmado com a CAACE, pela ausência de Termo de Cessão com o SINDISSÉTIMA e ausência de comprovantes de pagamento relativos à cessão firmada com a Caixa Econômica Federal.

A fim de suprir as inconsistências e conforme Resolução CSJT n.º 87/2011 e arts. 7º, 44 e 62 da Lei n.º 8906/1994 (Estatuto da OAB), homologo a proposta de encaminhamento para:

Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias:

1. formalize a celebração de Termo de Cessão de Uso com a SINDSSÉTIMA;
2. faça constar dos autos a comprovação mensal de recolhimento dos valores, do período de abril/2016 a dezembro/2017, devidos a título de onerosidade e participação no rateio de despesa pela cessionária Caixa Econômica Federal;
3. revise o Termo de Cessão celebrado com a CAACE (Caixa de Atendimento dos Advogados do Ceará), visando adotar o caráter oneroso e precário do uso da área ocupada no edifício Autran Nunes, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Resolução CSJT n.º 87/2011.

ACHADO 2.4 - FALHAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

As falhas no planejamento da contratação se subdividem em deficiências de conteúdo dos estudos e planos de trabalho e deficiência do Termo de Referência ou Projeto Básico

As contratações de serviços pela Administração Pública devem ser precedidas de estudos técnicos preliminares anteriores à licitação, nos termos da Instrução Normativa MPOG n.º 02/2008 (revogada pela IN MPOG n.º 05/2017).

O art. 6º da IN MPOG n.º 05/2017 estabelece as instruções prévias com plano de trabalho, o qual está previsto no art. 2º do Decreto n.º 2.271/1997, que trata das disposições sobre terceirização pela Administração Pública Federal.

A partir do advento da Instrução Normativa n.º 05/2017, os elementos do plano de trabalho passaram a compor os estudos preliminares da fase de planejamento.

Em análise aos processos de contratação do TRT da 7ª Região, verificou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT que se encontra em padronização o seu processo de trabalho aplicável às contratações, considerando a diversidade de forma nas instruções da fase de planejamento em que foram realizados estudos preliminares, bem como planos de trabalho para as terceirizações.

Contudo, é necessário pontuar que a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT concluiu serem insuficientes os elementos constantes das instruções relativas às contratações atinentes à manutenção de bens imóveis com mão de obra residente (PA 2340/2016), aos serviços de vigilância armada (PA 364/2016), ao registro de preços para manutenção predial (PA 752/2017), à conservação e limpeza (PA 2163/2016), aos serviços de copeiragem (PA 508/2017) e aos serviços de manutenção de ar condicionado (PA 334/2017).

Não foram identificados os seguintes elementos: a. Requisitos da contratação - (PA 752/2017); b. Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar - (PA 752/2017, PA 2340/2016, PA 364/2016); c. Relação demanda x quantidades - (PA 752/2017, PA 364/2016, PA 334/2017); d. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis - (PA 752/2017, PA 364/2016, PA 2163/2016 e PA 508/2017).

Destaca-se, outrossim, a inexistência de plano de trabalho previamente aprovado à contratação de manutenção predial com mão de obra residente.

Além do mais, ressalta-se a falta de garantias de vantajosidade do modelo definido para contratação de prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais.

No que tange à mão de obra, cumpre ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008, a contratação de serviços de limpeza deveria ser feita com base na área física a ser limpa, acompanhada do estabelecimento da estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local do objeto da contratação.

É prevista, dentro do cálculo de produtividade, a relação do cargo de encarregado para a quantidade de cargos de serventes, qual seja um encarregado para cada trinta serventes. Tal relação visa garantir a distribuição de homem/material a realizar o acompanhamento da rotina e níveis de serviços estabelecidos pelo contratante.

O Tribunal definiu o quantitativo de postos de serviço de encarregados para o TRT-Sede e o Fórum Autran Nunes em quantidade superior à determinada na Instrução Normativa n.º 02/2008, a saber, um para dez e um para nove, respectivamente, em virtude da composição de ambos os complexos (três prédios cada), com vistas ao efetivo acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados.

A visita in loco realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT possibilitou concluir que, para o complexo do TRT-Sede, não foram encontradas situações capazes de corroborar com tal escolha. O layout do complexo possibilita o acesso entre os prédios sem maiores transtornos, como, por exemplo, desnecessidade de passagem por várias portarias com identificação ou revista.

Nesse caso, é controversa a opção pela não prevalência do princípio da economicidade, tendo sido alocados dois postos adicionais de encarregados.

Em face da manifestação do TRT, contudo, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT considerou pertinentes os esclarecimentos trazidos no sentido de que a quantidade de serventes contratada, decorrente dos critérios de produtividade adotados pela IN n.º 02/2008, já assegura a relação de demanda e quantidade, razão pela qual se entendem suficientes os argumentos para afastar a ocorrência apontada.

Ademais, verificou-se que alguns materiais utilizados na prestação do serviço são fornecidos pelo próprio TRT, não tendo sido encontrada citação a este fato nos documentos que compõem o processo. A crítica se perfaz pelos riscos aos quais se sujeita a Administração, pois, na eventual falta desses materiais por motivo diverso, a obrigação de remunerar a contratada ainda se impõe, bem como, na ausência da mão de obra, o dispêndio do material em estoque se reverte em prejuízo.

O Tribunal traz para si os custos de manutenção do estoque, armazenagem física, da mão de obra de servidores a ser deslocada para essa finalidade, em um cenário de escassez de pessoal amplamente propagada nos diversos setores auditados

Nesse contexto, caracteriza-se, assim, falha no planejamento da aludida contratação, por ausência de garantia da vantajosidade do modelo adotado quanto à demanda estabelecida por materiais e mão de obra.

Registro que foram colhidos parcialmente os esclarecimentos prestados pelo TRT quanto à hipótese de serviço de limpeza, uma vez que o modelo definido seguiu em grandes medidas as instruções da IN n.º 02/2008

Igualmente acolhidas as informações repassadas pelo TRT no tocante ao contrato de manutenção de aparelhos de ar condicionado (PA 334/2017) e de serviços de vigilância (PA 364/2016).

Em face da manifestação do TRT, contudo, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT considerou pertinentes os esclarecimentos trazidos no sentido de que a quantidade de serventes contratada, decorrente dos critérios de produtividade adotados pela IN n.º 02/2008, já assegura a relação de demanda e quantidade, razão pela qual se entendem suficientes os argumentos para afastar a ocorrência apontada.

No tocante à deficiência do Termo de Referência ou Projeto Básico, analisou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT que, no âmbito do processo de contratação para os serviços de manutenção predial residente, há fixação de materiais a serem fornecidos pela contratada com os quantitativos que não correspondem à unidade mínima de fornecimento pelo mercado ou de

caráter fracionário.

No âmbito do processo de registro de preços para manutenção predial, não se encontram quaisquer referências a quantitativos dos materiais e serviços a serem contratados, além de ser incompatível a previsão do Termo de Referência de que, a cada contratação, se procederá à atualização da tabela SINAPI para fins de definição dos custos do contrato.

Mais uma ocorrência verificada é referente ao processo de contratação de terceirização de serviços de limpeza, no qual se constatou imprecisão quanto à prestação dos serviços, visto que consta hipótese em que estes poderão ser realizados em localidades diversas das relacionadas no Termo de Referência, a critério do contratante, sendo este responsável pelo transporte dos empregados nesses casos. Tal previsão não foi acompanhada de estimativa correspondente e/ou detalhamento das circunstâncias e dos procedimentos para sua realização, bem como o impacto, por exemplo, que esses deslocamentos causariam nos serviços prestados por esses profissionais em seus postos de origem.

A manifestação do TRT da 7ª Região, por meio da qual se observaram as justificativas da escolha da solução proposta para contratação, a relação da demanda e quantidade definida, os resultados esperados em relação à economicidade, bem como a metodologia aplicada na dinâmica do contrato, a aderência ao mercado e a observância de boas práticas, foi objeto de minuciosa análise pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT.

Quanto à unidade mínima de fornecimento de materiais constante do termo de referência para contratação dos serviços de manutenção predial não corresponder à unidade de mercado, consideraram-se pertinentes os esclarecimentos apresentados pelo TRT da 7ª Região, de que alguns materiais possuem valores unitários de maior vulto e que, em face da estimativa de consumo unitária para possíveis 60 meses, consideraram-se frações dos valores, a fim de se evitar o jogo de planilha, tornando-os menos representativos.

Nesse sentido, por ser a contratação de caráter estimativo, a aquisição de tais itens se submete ao saldo contratual disponível, razão pela qual restou afastado o apontamento da equipe de auditoria.

O TRT da 7ª Região se encontra em fase de padronização do seu processo trabalho. Convém registrar, todavia, que alguns requisitos necessitam de aprofundamento, a fim de constarem, da instrução processual, todos os elementos que fundamentam a contratação e torna a mensuração dos custos objetiva.

Após análise, verificam-se falhas pontuais no planejamento das contratações no âmbito do TRT da 7ª Região, em razão de deficiências nos estudos preliminares e na elaboração do plano de trabalho, cujos artefatos constantes das instruções processuais consideram-se insuficientes.

Ademais, verificam-se deficiências pontuais em alguns termos de referências, por imprecisão no detalhamento de situações especiais para execução contratual, bem como por especificação de objeto para registro de preços sem as devidas quantidades e estimativas de contratação, além de estabelecer preços alteráveis mensalmente.

Visando sanear as inconsistências e firme no art. 37, caput, da CF, art. 2º do Decreto n.º 2.271/1997, art. 3º e 6º, IX, da Lei n.º 8.666/1993, art. 6º da IN MPOG n.º 02/2008 e IN MPOG n.º 05/2017, homologo a proposta de encaminhamento para:

Determinar ao TRT da 7ª Região que, nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra:

1. abstenha-se de aprovar termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido, na etapa de planejamento da contratação, pela IN MPDG n.º 05/2017, em especial no que se refere a:

- a) Requisitos da contratação;
- b) Estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- c) Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;
- d) Descrição da solução como um todo, considerando os materiais necessários a solução, a partir da avaliação de riscos, custos e benefícios;
- e) Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;
- f) Declaração da viabilidade ou não da contratação;
- g) Modelo de contratação de serviços de limpeza e conservação, com base na área a ser limpa, com o cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado limpo.

2. abstenha-se de aprovar Termo de Referência com as seguintes proposições:

- a) registro de preços baseadas em tabelas referências, com previsão de reajuste ordinário dos preços a cada contratação;
- b) execução de serviços excepcionais sem o detalhamento dos locais de execução e as estimativas de ocorrência.

ACHADO 2.5 - FALHA NO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

As falhas no procedimento de seleção do fornecedor constatadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT consistem em deficiências editalícias, especialmente com relação à falha na exigência de regularidade fiscal, exigências restritivas e falhas no processo de registro de preços.

Com relação à falha na exigência de regularidade fiscal, há previsão legal, constante no art. 29, III, da Lei n.º 8.666/1993 para constar, como documentação de regularidade fiscal, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Analizados os processos, verificou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT que os editais foram silentes quanto ao citado dispositivo legal, razão pela qual se conclui que a inobservância de tais exigências potencializa os riscos de se infringir a legislação e afeta a isonomia em relação àqueles que se mantêm regulares quanto à compatibilidade com o objeto contratual.

No particular, em sua manifestação, o TRT afirma que passará a adotar, para as habilitações, a exigência de regularidade exigida pelo art. 29 da Lei n.º 8.666/1993.

Quanto às exigências restritivas, a legislação que rege os procedimentos licitatórios e contratuais assegura o tratamento isonômico entre as licitantes, além da impossibilidade de se frustrar o caráter competitivo das licitações, conforme art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993.

Da análise pelo setor técnico, foram identificadas situações relacionadas à exigência de vínculo entre licitante e responsável técnico e de vistoria obrigatória, em conflito com o entendimento atual oriundo do Tribunal de Contas da União - TCU.

O TRT da 7ª Região se comprometeu a esclarecer nos próximos editais que não será necessária a existência de vínculo empregatício por ocasião da licitação e que, em futuros procedimentos, serão avaliadas se as situações concretas poderão ser atendidas por simples declaração do licitante das condições da prestação de serviço, conforme estabelecido no Acórdão TCU n.º 4.968/2014 - Segunda Câmara.

Por fim, no que tange a falhas no processo de registro de preços, ressalta-se que o sistema de registro de preços representa um conjunto de procedimentos formais de cadastro de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, mediante prévio processo licitatório, sendo regulamentado pelo Decreto n.º 7.892/2013 e previsto no art. 15, II, da Lei n.º 8.666/1993.

Em desconformidade com a modalidade, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT constatou que o TRT da 7ª Região procedeu a certame na modalidade pregão eletrônico com a finalidade de registrar preços para os serviços de manutenção predial, por meio do Processo Administrativo n.º 752/2017, no qual foram registrados os fornecedores, a estimativa máxima do valor a ser contratado e o percentual de desconto sobre tabelas referências (SINAPI/CE, SEINFRE/CE, SEINF/FORTALEZA, SEINFRA/RN OU ORSE), atualizadas a cada contratação.

Verifica-se que, na prática, o gestor poderá adquirir quaisquer itens das tabelas referências, com quaisquer quantitativos, limitados ao valor total da Ata, com a aplicação do desconto registrado, o que contraria a própria definição do Sistema de Registro de Preços, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU.

Além do mais, a não definição do limite de adesão à Ata de Registro, o que potencializa o achado de auditoria, sobretudo pela possível escalada

de aquisições pela Administração Pública.

Em manifestação, o TRT consigna que tal prática se mostrou vantajosa, pois não resultaram prejuízos nas contratações realizadas, mesmo diante da atualização da Tabela SINAPI, e que o Tribunal não autorizou nenhuma adesão à referida ata, ainda que previsto o quantitativo máximo na Ata de Registro de Preços.

Após manifestação do TRT, restou comprovado, ainda, o atendimento ao normativo, afastando a falha apontada pela equipe de auditoria, em virtude de que, ainda que ausente do Edital, consta da minuta da Ata de Registro de Preços a previsão do limite do quintuplo de aquisição para cada item registrado, conforme item 7.4 da respectiva ATA ARP n.º 08/2018.

Os demais argumentos foram rejeitados, conforme análise minuciosa realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT.

Por todo exposto, foi considerado irregular o procedimento realizado pelo TRT da 7ª Região por ausência de amparo legal, razão pela qual todas as contratações realizadas pelo TRT da 7ª Região decorrentes da Ata de Registro de Preços devam ser objeto de revisão, com vistas a garantir que nenhum dos itens contratados estejam com os custos acima das tabelas referencias relativas ao mês que balizou a proposta vencedora do certame.

A análise dos processos de contratações permitiu concluir pelas falhas processo de seleção de fornecedor decorrentes de deficiências editalícias, quanto à regularidade fiscal e de exigências restritivas, bem como de inobservância dos princípios aplicados ao Sistema de Registro de Preços, ao se celebrar Ata sem a fixação de quantitativos máximo-mínimos e pela adoção de tabela referencial com previsão de variabilidade de preços.

Tendo em vista o Risco potencial de restrição à competitividade e o Risco potencial de prejuízos ao Erário, considerando o teor do art. 3º, §1º, I, art. 15, II, art. 29, III, e art. 30, III, da Lei n.º 8.666/1993; art. 2º, II, e art. 9º, II e IV, do Decreto n.º 7.892/2013; Acórdão TCU Plenário n.º 2.297/2005; Acórdão TCU Plenário n.º 1.447/2015; Acórdão TCU Plenário n.º 3.097/2016; Acórdão TCU Plenário n.º 906/2012 e; Acórdão TCU Plenário n.º 1.078/2017, homologo a proposta de encaminhamento para:

Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 60 dias:

1. aperfeiçoe o processo de elaboração de editais, adotando mecanismo de controle para os seguintes itens:

a. assegurar a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, nos termos inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993;

b. abster-se de exigir vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto, sem as ressalvas da existência de compromisso para contratação futura;

c. abster-se de exigir vistoria prévia para efeito de participação em certame, sem a possibilidade de substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do local onde serão prestados os serviços, ressalvadas a situações em que for imprescindível à caracterização do objeto;

d. abster-se de realizar processo licitatório para registros de preços sem a indicação dos itens de produtos a serem contratados, das quantidades mínimas e máximas para aquisição e do custo estimado, nos termos do artigo 2º, inciso II, e artigo 9º, incisos II e IV, do Decreto n.º 7.892/2013.

2. Adote, para o Processo Administrativo n.º 752/2017, as seguintes providências:

a. proceda ao cancelamento das Atas de Registro de Preços realizadas por meio do Pregão Eletrônico n.º 69/2017, por afronta ao art. 15, § 7º, incisos II, da Lei n.º 8666/1993, bem como ao art. 9º do Decreto n.º 7.892/2013;

b. Proceda à revisão dos contratos decorrentes das Atas de Registros de Preços originárias do Pregão Eletrônico n.º 69/2017, de maneira que os custos unitários dos materiais/serviços adquiridos não sejam superiores aos previstos nas tabelas referenciais vigentes no mês da apresentação da proposta pela contratada.

ACHADO 2.6 - FALHA NA GESTÃO CONTRATUAL

No tocante ao achado de auditoria referente à falha na gestão contratual, verificou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT falhas na instrução de processos administrativos relativos à gestão contratual, ausência de instrumento contratual e falhas nas retenções tributárias (inconformidade no percentual relativo à retenção do INSS, inconformidade na base de cálculo do GPS e processamento das retenções com atrasos)

Foi verificado falta de padronização nas instruções de processos administrativos que tratam de ocorrências contratuais, em face da diversidade de autuação de processos relativos aos atos de pagamento, penalização, repactuação e aditivos, com andamentos concomitantes.

Embora se considere pertinente a autuação de processos relacionados a mesma contratação, faz-se necessária a manutenção do controle, a cronologia, a documentação das autuações no processo principal, a inclusão de documentos mínimos necessários ao proferimento do ato, bem como que o resultado da instrução paralela deva compor o processo principal.

O entendimento encontra-se consolidado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Portaria TCU n.º 297/2012, a qual dispõe que para cada contrato de terceirização devem ser atuados um processo administrativo de liquidação e pagamento, por exercício financeiro, e um processo administrativo de acompanhamento e análise da documentação trabalhista e previdenciária.

No âmbito do TRT da 7ª Região, verificou-se, por exemplo, no Processo n.º 2340/2016 - manutenção predial com mão de obra residente, que, somente no primeiro ano de execução, foram atuados aproximadamente 15 processos administrativos sem que todos os resultados destas instruções se encontrem consolidadas em um único processo.

Ademais, há processos de pagamento realizados no processo principal de contratação ou apartado, dependendo da situação em que se tramita o primeiro, há aplicação de sanções realizadas no processo da contratação ou nos processos mensais de pagamento, há alterações contratuais realizadas no principal ou de maneira apartada. Em suma, o gestor do contrato detém a iniciativa para a autuação ou não de um novo processo. Ademais, registra-se que processos de pagamento individuais não dispõem dos documentos relativos à contratação (cópia do contrato ou nota de empenho).

Destaca-se também a ausência, nos respectivos processos de autorização, dos documentos comprobatórios relativos ao pagamento (ordens bancárias) e retenções tributárias e de contribuições (gps, notas de lançamento) realizados no SIAFI.

Convém registrar que as alegações apresentadas pelo TRT foram refutadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT.

Conclui-se, pois, que tais práticas prejudicam a transparência e o ACCOUNTABILITY dos atos administrativos e contrariam o art. 2º da Lei n.º 9.784/1999, sobretudo quanto aos princípios da motivação e eficiência ressonantes nas formalidades essenciais da instrução processual, uma vez que, para se obter o status de uma contratação, faz-se necessária a consolidação de diversos processos e de dados extraprocessuais.

Por outro lado, a formalização de instrumento contratual é exigência do art. 62, caput, e § 4º da Lei n.º 8.666/1993, prevendo que o termo de contrato poderá ser substituído nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos.

O entendimento da Corte de Contas é no sentido de que a contratação deve ser formalizada, obrigatoriamente, por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, bem como do valor da contratação.

Acontece que foi constatado que TRT da 7ª Região, por meio do Processo n.º 752/2017, celebrou Ata de Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção predial com fornecimento de materiais, fixando como critério de formalização de instrumento contratual, a cada utilização da Ata de Registro de Preços, o valor acima de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), o que se contrapõe à jurisprudência elencada. A mesma situação está evidenciada nos autos do Processo n.º 2.293/2018.

O TRT concordou com o apontamento realizado pela equipe de auditoria.

É imperiosa a adoção nas contratações vigentes e futuras de instrumento contratual, haja vista o conjunto de obrigações incidentes na prestação dos serviços que não se configuram como mera entrega dos materiais ou bens, independentemente do valor.

As falhas nas retenções tributárias se configuram por inconformidade no percentual relativo à retenção do INSS, inconformidade na base de cálculo do GPS e processamento das retenções com atrasos.

Nos termos da disposição contida no art. 31 da Lei n.º 8.212/1990, o contratante deverá, nas contratações de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura.

Outrossim, com advento da Lei n.º 12.546/2011, foi instituída a "Desoneração da Folha de Pagamento", que substitui parte das contribuições previdenciárias da folha de salários pela a receita bruta ajustada, passando a retenção a 4,5% para as empresas beneficiadas segundo a sua classificação de atividade econômica.

Por fim, conforme art. 32-C, § 6º, da Lei n.º 8.212/1991 (redação provida pela Lei n.º 12.873 de 2013) os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme o art. 22 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso.

Quanto à inconformidade no percentual relativo à retenção do INSS, verificou-se, nos três primeiros faturamentos apresentados pela Empresa JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDAME, a irregularidade do benefício da desoneração da folha de pagamento, constante das notas fiscais apresentadas, induzindo à retenção no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do faturamento, em vez de 11% (onze por cento) da previsão legal.

A inconformidade na base de cálculo do GPS também se refere à mesma empresa. Isso porque, a partir do terceiro mês de faturamento, passou a apresentar, no detalhamento das Notas Fiscais, relativas aos serviços de mão de obra residente, a informação de que 50% (cinquenta por cento) do valor faturado refere-se à aplicação de materiais, o que lhe concederia a redução da base de cálculo do INSS, induzindo, por ocasião da retenção realizada pelo TRT DA 7ª Região, a um montante inferior ao legalmente devido.

Ressalta-se que os materiais aplicados na execução contratual são faturados separadamente dos serviços, o que afasta a possibilidade de desconto da base de cálculo indicada pela contratada.

No que pertine ao processamento das retenções com atrasos, verificou-se, nos pagamentos realizados pelo TRT da 7ª Região, a ocorrência de atraso no processamento das GPS relativas à retenção nos contratos de terceirização.

Não foram refutadas pelo TRT as conclusões constatadas pelo setor técnico, com o compromisso de realizar ajustes no procedimento.

A gestão das contratações do TRT da 7ª Região apresenta deficiências nas instruções dos processos administrativos relativos aos atos da gestão, por falta de padronização da instrução, por ausência pontual de instrumento contratual e por falhas na apuração e retenção de encargo social, que devem ser objeto de medidas corretivas.

Desta forma, a teor do art. 2º da Lei n.º 9.784/1999; art. 62, caput e § 4º da Lei n.º 8.666/1993; art. 31 da Lei n.º 8.212/1990; Lei n.º 12.546/2011; e § art. 32-C, § 6º, da Lei n.º 8.212/1991 (redação provida pela Lei n.º 12.873 de 2013), homologo a proposta de encaminhamento para:

Determinar ao TRT da 7ª Região que, no prazo de 90 dias:

1. estabeleça processo de trabalho com vistas à padronização das instruções processuais relativas às matérias de gestão contratual, atentando-se para os seguintes elementos:

- padronização dos procedimentos considerando a motivação da instrução;
- manutenção cronológica dos registros relativos à execução contratual;
- controle centralizado das decisões afetas à execução contratual;
- inclusão nos autos dos comprovantes de lançamento no SIAFI, de maneira a favorecer a transparência e o accountability.

2. formalize os devidos termos contratuais sempre que a contratação resultar em obrigações futuras, independentemente do valor das contratações, inclusive nas contratações em vigência;

3. aperfeiçoe os mecanismos de controle aplicáveis à gestão contratual, de maneira a assegurar a tempestividade e a conformidade das retenções das contribuições previdenciárias, observando, para fins do tratamento de compensações, a análise objetiva do termo contratual.

ACHADO 2.7 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO - PERSPECTIVA DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS

Este último achado de auditoria se subdivide em falhas no processo de desfazimento de bens, ausências dos registros relativos aos sistemas de controle administrativo no processo de aquisições, deficiências das ações preventivas quanto à segurança de bens, deficiências do Inventário Patrimonial e falha na gestão patrimonial por ausência de providências administrativas quanto aos bens não localizados.

Quanto ao primeiro aspecto (falhas no processo de desfazimento de bens), importante destacar que as atividades da gestão patrimonial compreendem o processo de saneamento do depósito, por meio de análise dos bens devolvidos, mediante a classificação entre ociosos, recuperáveis, irrecuperáveis ou ainda antieconômicos.

O Decreto n.º 99.658/1990 (revogado pelo Decreto n.º 9.373, de 11/5/2018) regulamentava, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

A alienação de material, mediante dispensa de prévia licitação, em caso de doação, deveria atender ao interesse social, observados os critérios definidos no artigo 15 do supracitado normativo, que, entre outros, estabelece que a escolha do favorecido (órgãos ou entidades) é ato discricionário da Administração, levando-se em consideração a classificação dos bens.

Nos termos do art. 17 da Lei n.º 8.666/1993, a alienação de bens da Administração Pública será precedida de avaliação. Compreendem os tipos de alienação: a doação, a permuta e a venda.

Constatou-se que o TRT da 7ª Região mantém cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentos) bens em depósito da Divisão de Material e Patrimônio-DMP, situado no município de Eusébio-CE, com área de 1.486,31 m², ao custo anual de R\$ 113.755,08 (cento e treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) - aluguel, de R\$ 191.880,36 (cento e noventa e um mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos) - segurança e de R\$ 37.542,48 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta dois reais e quarenta e oito centavos) - limpeza, totalizando R\$ 343.177,92 (trezentos e quarenta e três mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Foi identificado o uso exclusivo do citado imóvel para armazenamento de bens móveis, classificados como inservíveis ao TRT (por obsolescência ou antieconomicidade), sendo 1.500 (um mil e quinhentos) bens mobiliários e/ou equipamentos e 3.000 (três mil) bens de informática, em que pese as iniciativas anuais de desfazimento realizadas nos últimos exercícios.

A Divisão de Material e Patrimônio esclareceu que, no período de 2012 a 2014, houve uma grande movimentação de bens decorrentes das substituições de mobiliários instalados nas Varas Trabalhistas, bem como da renovação do parque de informática, gerando o acúmulo de bens para desfazimento, o que motivou a locação do depósito, Contrato n.º 45/2012, de 1º/10/2012.

Também foi constatado que se encontra em andamento, há 7 anos, o Processo TRT7 n.º 6.140/2011, que trata do desfazimento de bens de informática, no qual foi designada Comissão Especial para tal fim (Portaria TRT7 n.º 286/2011) e que, para os demais bens, encontra-se em procedimento as tratativas para realização de leilão, com 21 lotes já formalizados, aguardando Edital.

Conclui-se que o dispêndio anual de R\$ 343.177,92 (trezentos e quarenta e três mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) para estocagem de bens inservíveis, revela-se medida antieconômica, que se tem propagado no tempo, por ausência de medidas administrativas

suficientes para a alienação dos respectivos bens materiais.

É desarrazoada a manutenção da situação constatada, a qualquer tempo, mas ganha relevo maior no cenário de crise orçamentária na qual se encontra a Justiça do Trabalho.

Destaca-se que o processo de aquisição de bens, sobretudo em grandes quantidades, deve considerar, por ocasião do planejamento, os impactos relevantes e as ações administrativas necessárias para o atendimento completo da solução, pelo que as substituições de bens implicam considerar o desfazimento.

Em manifestação, o TRT informou que está envidando esforços para solucionar o procedimento de desfazimento de bens.

Conclui-se que o TRT da 7ª Região possui falhas no seu processo de desfazimento de bens, por ausência de medidas administrativas suficientes e oportunas, relativas à instrução administrativa de tal processo e por manter solução antieconômica de estocagem dos bens inservíveis, que se prolongam há mais de cinco anos.

No que tange a ausências dos registros relativos aos sistemas de controle administrativo no processo de aquisições, verificou-se, nos processos de manutenção de imóveis, a ausência dos registros no sistema administrativo de controle do Almoxarifado, quanto aos materiais de consumos adquiridos pelos respectivos processos de manutenção predial. Os respectivos registros tempestivos de entrada e saída de materiais de consumo imediato são informações que corroboram as decisões administrativas de logística e estocagem.

Portanto, consideram-se pertinentes os registros no Sistema de Almoxarifado das aquisições de materiais de consumo imediato, para manutenção predial, por favorecer os mecanismos de gestão e controle.

Quanto às deficiências das ações preventivas quanto à segurança de bens, a Instrução Normativa n.º 205/1988 da Secretaria da Administração Pública consigna que é obrigação de todos a quem tenha sido confiado material para a guarda ou uso, zelar pela sua boa conservação e diligenciar no sentido da recuperação daquele que se avaria.

Demonstrou-se, contudo, que o TRT da 7ª Região não possui seguro relativos aos bens móveis e equipamentos, exceto veículos, bem como não se identificou seguro para os imóveis.

O TRT manifestou-se no sentido de que está realizando estudos preliminares com vistas à contratação de seguros.

Considera-se necessário proceder à análise de gestão de riscos no tratamento de possíveis incidentes que possam inviabilizar a disponibilidade de bens móveis e imóveis, de maneira a concluir pela necessidade ou não de contratação de seguros para os bens imprescindíveis à manutenção das atividades do órgão.

Constatou-se também deficiências do inventário patrimonial, sem olvidar que, para manutenção dos registros contábeis, obriga-se a Administração Pública a realizar inventário físico anual dos bens móveis e imóveis, a fim de evidenciar a correta situação patrimonial da entidade.

O TRT da 7ª Região instituiu Comissão Inventariante por meio da Portaria TRT7.DG 957/2017 e 966/2017, para fins de realizar o inventário anual de bens móveis e imóveis relativo ao exercício 2017.

Verificou-se, no âmbito do seu processo de trabalho, a intempestividade da conclusão do inventário anual, uma vez que os relatórios apresentados pelas Comissões de Inventário ocorreram em 17/1/2018 (almoxarifado) e que não constam o rol dos bens não localizados e os correspondentes registros contábeis nos Sistemas Patrimonial e SIAFI, CONTA SIAFI - 123119907 - BENS NÃO LOCALIZADOS.

Ademais, conforme consta do Processo n.º 1.794/2018, o próprio Controle Interno do TRT da 7ª Região já constatou que há bens não localizados, todavia não se encontram contabilizados tais bens, bem como não se verificam as medidas administrativas.

Cumprir destacar que o resultado esperado pelos inventários são os ajustes contábeis, caso necessário, para que as demonstrações e prestações de contas anuais sejam efetivas.

Diante de tais fatos, conclui-se por inconsistência no inventário anual de bens, por intempestividade da conclusão e procedimentos deficientes relativos às ausências dos registros contábeis, contrariando a Lei n.º 4.320/1964, em seus artigos 94 a 96 e a IN/SEDAP n.º 205/1988, em seu item 8.

Por último, a falha na gestão patrimonial por ausência de providências administrativas quanto aos bens não localizados está evidenciada pelo trabalho realizado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT.

A IN/SEDAP n.º 205/1988 incumbiu, ao dirigente do Departamento de Administração ou da unidade equivalente, a avaliação da necessidade de autorizar a descarga do material ou a sua recuperação e, ainda, se houver indício de irregularidade na avaria ou desaparecimento desse material, mandar proceder à sindicância e/ou inquérito para apuração de responsabilidades. O Tribunal de Contas da União - TCU já possui precedentes com idêntico sentido.

Por todo exposto, conclui-se haver deficiências nos procedimentos administrativos da gestão patrimonial, por não haver saneamento dos bens não localizados, bem como a ausência dos respectivos registros nos sistemas de controle e na conta de bens em processo de localização no SIAFI.

Em manifestação, o próprio TRT trouxe sugestões a serem consideradas pela equipe de auditoria, quanto às propostas saneadoras dos achados de auditoria.

Verificou-se, no TRT da 7ª Região, inconsistência nos processos de desfazimento de bens, nas informações contidas nos processos de aquisição de materiais para manutenção de imóveis, nas ações preventivas quanto à segurança de bens, bem como no inventário anual, por intempestividade da conclusão e ausência dos respectivos registros contábeis.

Atendendo-se às sugestões trazidas pelo próprio TRT para solução dos achados de auditoria e em homenagem ao art. 17 da Lei n.º 8.666/1993; art. 15 do Decreto n.º 99.658/1990; Lei n.º 4.320/1964; item 09 da Instrução Normativa n.º 205/1988; art. 13 do Decreto-Lei n.º 200/1967; art. 84 do Decreto-Lei n.º 200/1967; Subitens 6.5, 6.5.1 e 10.5 da IN/SEDAP n.º 205/1988 e; Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma, homologo a proposta de encaminhamento para:

Determinar ao TRT da 7ª Região que adote as seguintes providências:

1. No prazo de 90 dias:

- a. aperfeiçoe o seu processo de gestão de materiais, de maneira a garantir eficiência dos procedimentos de desfazimento de bens e do inventário;
- b. promova o saneamento do depósito de patrimônio, por meio do desfazimento dos bens inservíveis em estoque;
- c. reavalie a necessidade de manutenção do Contrato de Locação n.º 45/2012, tomando por base os custos de sua manutenção e a existência de soluções mais vantajosas à Administração.
- d. promova estudos baseados em gestão de risco, com vistas à avaliação, caso a caso, da necessidade de contratação de seguro para os imóveis sob sua responsabilidade;
- e. garanta que todas as aquisições de matérias de consumo, ainda que para uso imediato, sejam objeto de registro no sistema administrativo de gestão e almoxarifado, de forma a integrar, tempestivamente, os autos do processo e o Relatório de Movimentação de Almoxarifado (RMA);

2. atente-se, por ocasião da realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro;

3. proceda, a cada resultado decorrente do Inventário Anual, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas (Sistemas Patrimonial e SIAFI), sobretudo quanto aos bens em processo de localização.

4. proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade e/ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.

Por todo o exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação integral do relatório final de auditoria, determinando-se ao Tribunal Regional da 7ª Região a adoção das providências necessárias a fim de dar cumprimento às medidas saneadoras homologadas, constantes nas propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria -

CCAUD/CSJT, observando-se os termos e prazos estabelecidos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Auditoria e, no mérito, homologar integralmente o relatório final da auditoria realizada in loco no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 04 a 08 de junho 2018, referente à área de Gestão Administrativa, determinando-se ao Tribunal auditado a adoção das providências necessárias a fim de dar cumprimento às medidas saneadoras homologadas, constantes nas propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, observando-se os termos e prazos estabelecidos, oficiando-se ao Desembargador Presidente do mencionado Tribunal.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0002803-04.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO. Homologa-se o Relatório de Monitoramento n.º 2 elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, a fim de considerar atendidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região as deliberações prolatadas no acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, referentes à auditoria relativa à área de gestão de pessoas e benefícios no exercício de 2012.

Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras n.º CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000, em que é interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras na área de Gestão de Pessoas e benefícios visando à verificação, por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, quanto ao cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/06/2013 e considerado publicado em 10/06/2013.

Considerando o teor do referido acórdão, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, decidiu conhecer da matéria e homologar o resultado da presente auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as providências necessárias ao cumprimento das recomendações inseridas no item 3.1 e subitens do Relatório Final de Auditoria da ASCAUD/CSJT, bem como no tocante ao item 3.2 (legalidade do pagamento da gratificação de localidade - GEL aos magistrados de primeiro e segundo graus), declarar que compete ao administrador do TRT da 8ª Região acatar a determinação, dotada de caráter vinculante, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo n.º 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário.

Posteriormente, restou elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT o relatório de monitoramento, sendo submetido à consideração do Excelentíssimo Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, e, em seguida, distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Confeccionado o voto e listado para julgamento em 25/06/2018, o processo foi retirado de pauta, considerando o teor do ofício TRT-8ª/PRESI n.º 220/2018, por meio do qual a Excelentíssima Desembargadora Presidente daquela Corte, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, determinou a adoção de medidas para cumprimento integral do que fora recomendado no Relatório de Monitoramento ao Acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000.

Despacho proferido por esta Conselheira Relatora para que a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT realizasse nova manifestação, já considerando as informações e documentos colacionados aos autos advindos do ofício TRT-8ª/PRESI n.º 220/2018.

Atendida à determinação, foi elaborado o Relatório de Monitoramento n.º 2 pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT.

Conclusos os autos.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de monitoramento do cumprimento - por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - em relação ao acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, encontra previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Desta forma, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, CONHEÇO do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II - MÉRITO

O presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras na área de Gestão de Pessoas e benefícios foi instituído com a finalidade de verificação, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000 (divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/06/2013 e considerado publicado em 10/06/2013).

Nessa ocasião, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, decidiu conhecer da matéria e homologar o resultado da presente auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as providências necessárias ao cumprimento das recomendações inseridas no item 3.1 e subitens do Relatório Final de Auditoria da ASCAUD/CSJT, bem como no tocante ao item 3.2 (legalidade do pagamento da gratificação de localidade - GEL aos magistrados de primeiro e segundo graus), declarar que compete ao administrador do TRT da 8ª Região acatar a determinação, dotada de caráter vinculante, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado

Administrativo n.º 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário.

Com relação à auditoria de Gestão de Pessoas e Benefícios, cujo objetivo é a verificação de consistência dos dados alusivos aos pagamentos de direitos e vantagens ao pessoal ativo, inativo e aos beneficiários de pensão civil, houve determinação deste Plenário do CSJT ao TRT da 8ª Região para adoção de quinze medidas.

Nada obstante, importante esclarecer que, por meio de interposição de recurso, o CSJT, por unanimidade, conheceu dos pedidos de esclarecimento formulados pela AMATRA VIII, por magistrados aposentados e pensionistas de juizes do TRT da 8ª Região e por servidores aposentados do TRT da 8ª Região.

No mérito, foi concedido parcial provimento aos pedidos interpostos pela AMATRA VIII e por magistrados aposentados e pensionistas de juizes do TRT da 8ª Região, com deliberação para excluir do acórdão a ordem de devolução de valores indevidamente pagos, recebidos de boa-fé pelos interessados, desde que o pagamento não tenha excedido o teto constitucional. No tocante ao excesso, restou mantida a determinação de restituição ao erário, observadas a prescrição quinquenal e a parcela que exceder ao teto.

Por sua vez, foi concedido parcial provimento ao recurso interposto por servidores aposentados do TRT da 8ª Região, no sentido de excluir do acórdão a determinação de devolução ao erário dos valores pagos indevidamente, já que recebidos de boa-fé, observando-se, contudo, a decisão plenária do Excelso STF e sua modulação quando da análise do RE 606.358 (tema 257 da Repercussão Geral), sendo hipótese de pagamento excedente ao teto constitucional:

RE 606.358

Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

Posto isto, convém registrar que as demais deliberações do Acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000 referentes à área de Gestão de Pessoas e Benefícios permaneceram inalteradas, sendo a seguir enumeradas:

(3.1.1) com relação à concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade:

(3.1.1.1) unificar as tabelas de lotação e de origem da função comissionada, a fim de que haja alinhamento entre a efetiva lotação e o exercício das funções comissionadas;

(3.1.1.2) rever os atuais controles de lotações sujeitas à concessão do adicional de periculosidade, de modo que o monitoramento possa ser realizado de forma unificada, com o apoio de sistema informatizado, forma mais segura, precisa e tempestiva;

(3.1.1.3) observar e cumprir as disposições contidas no art. 6º do Decreto n.º 97.458/89, que estabelece como marco inicial dos efeitos financeiros do adicional de insalubridade a edição das portarias de lotação do servidor e de concessão do aludido adicional;

(3.1.1.4) providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, em função do efeito retroativo concedido pela Portaria n.º 685/2011;

(3.1.2) com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010:

(3.1.2.1) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

(3.1.2.2) promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52;

(3.1.2.3) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010;

(3.1.2.4) abster-se de efetuar pagamento de eventual diferença percebida a menor pelo magistrado aposentado código 216 a título de vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, considerando que tal direito não é respaldado pelas Resoluções CSJT n.os 56/2008, 76/2010 e 113/2012, bem como contraria a jurisprudência do TCU;

(3.1.3) com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010:

(3.1.3.1) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

(3.1.3.2) promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90;

(3.1.3.3) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010;

(3.1.3.4) em relação à magistrada aposentada código 372, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de promover a restituição ao erário de parcela recebida a maior, em função de lhe ter sido concedida a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52 em vez da prevista no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, desde o início de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/323;

(3.1.4) com relação ao pagamento de vantagem pessoal individual, com fundamento na Lei n.º 10.475/2002, da Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE) e da Gratificação de Atividade Judiciária a servidores aposentados que ocupavam os denominados cargos isolados de provimento efetivo PJs e a beneficiários de pensão civil instituída por ex ocupantes de tais cargos, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de:

(3.1.4.1) corrigir o cálculo dos proventos de tais servidores, mediante a supressão das aludidas parcelas;

(3.1.4.2) apurar os valores indevidamente pagos a título de tais parcelas e providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/324.

Em 14/11/2017, por meio de requisição de documentos e informações nº 120/2017, expedido pelo Coordenador de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) à Coordenadora de Auditoria e Controle Interno TRT da 8ª Região, foi solicitado o encaminhamento do questionário anexado, devidamente respondido, e acompanhado da documentação comprobatória correlata, para fins de verificação do cumprimento do acórdão. Analisados o questionário devidamente respondido e a respectiva documentação, a Coordenadoria de Controle e Auditoria -CCAUD/CSJT, no relatório de monitoramento n.º 1, concluiu que, das quinze deliberações, doze foram cumpridas, uma estava em cumprimento, uma havia sido parcialmente cumprida e uma não tinha sido cumprida, conforme a seguir ilustrado:

Deliberações cumpridas: (3.1.1.1) unificar as tabelas de lotação e de origem da função comissionada, a fim de que haja alinhamento entre a efetiva lotação e o exercício das funções comissionadas; (3.1.1.2) rever os atuais controles de lotações sujeitas à concessão do adicional de periculosidade, de modo que o monitoramento possa ser realizado de forma unificada, com o apoio de sistema informatizado, forma mais segura, precisa e tempestiva; (3.1.1.3) observar e cumprir as disposições contidas no art. 6º do Decreto n.º 97.458/89, que estabelece como marco inicial dos efeitos financeiros do adicional de insalubridade a edição das portarias de lotação do servidor e de concessão do aludido adicional; (3.1.1.4) providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, em função do efeito retroativo concedido pela Portaria n.º 685/2011; (3.1.2.1) com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010, promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito

ao contraditório e à ampla; (3.1.2.2) promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52; (3.1.2.4) abster-se de efetuar pagamento de eventual diferença percebida a menor pelo magistrado aposentado código 216 a título de vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, considerando que tal direito não é respaldado pelas Resoluções CSJT n.os 56/2008, 76/2010 e 113/2012, bem como contraria a jurisprudência do TCU; (3.1.3.1) com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010, promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; (3.1.3.2) promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90; (3.1.3.3) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010; (3.1.4) com relação ao pagamento de vantagem pessoal individual, com fundamento na Lei n.º 10.475/2002, da Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE) e da Gratificação de Atividade Judiciária a servidores aposentados que ocupavam os denominados cargos isolados de provimento efetivo PJs e a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tais cargos, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; (3.1.4.1) corrigir o cálculo dos proventos Deliberação em cumprimento: (3.1.3.4) em relação à magistrada aposentada código 372, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de promover a restituição ao erário de parcela recebida a maior, em função de lhe ter sido concedida a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52 em vez da prevista no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, desde o início de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32

Deliberação parcialmente cumprida: (3.1.2.3) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010

Deliberação não cumprida: (3.1.4.2) apurar os valores indevidamente pagos a título de tais parcelas e providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32.

Verificou-se, pois, que doze das quinze deliberações relacionadas nos autos do acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000 foram cumpridas integralmente (3.1.1.1; 3.1.1.2; 3.1.1.3; 3.1.1.4; 3.1.2.1; 3.1.2.2; 3.1.2.4; 3.1.3.1; 3.1.3.2; 3.1.3.3; 3.1.4 e; 3.1.4.1).

Nada obstante, permaneciam pendências, tendo em vista que uma deliberação ainda se encontrava em cumprimento (3.1.3.4), uma havia sido apenas parcialmente cumprida (3.1.2.3) e uma não tinha sido cumprida (3.1.4.2).

Desta forma, concluiu-se, no relatório de monitoramento n.º 1, que o TRT da 8ª Região ainda deveria promover adequações em relação à auditoria decorrente do acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000.

Após a confecção do relatório pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, foi expedido o ofício TRT-8ª/PRESI n.º 220/2018, por meio do qual a Excelentíssima Desembargadora Presidente daquela Corte, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, determinou a adoção de medidas para cumprimento integral do que fora recomendado no Relatório de Monitoramento ao Acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000.

Em nova análise, debruçando-se sobre as informações e documentos colacionados ao ofício, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT emitiu o relatório de monitoramento n.º 2.

Pelo relatório de monitoramento n.º 2, verifica-se que, das quinze deliberações, treze foram cumpridas e duas estão em cumprimento por demandarem ressarcimento ao erário, cujo adimplemento está sendo realizado por meio de descontos mensais na renumeração dos beneficiários, na forma da legislação.

Em relação à conclusão anterior, houve as alterações abaixo narradas:

O item 3.1.2.3, referente à providência de devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010, passou de parcialmente cumprida para deliberação cumprida.

O item 3.1.4.2, alusivo à apuração de valores indevidamente pagos a título de tais parcelas e providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32, passou de não cumprida para deliberação em cumprimento.

Frisa-se que as duas deliberações que estão em cumprimento tratam de ressarcimento ao erário, sendo que o TRT da 8ª Região já adotou medidas para o adimplemento, o qual está sendo realizado por meio de descontos mensais na renumeração dos beneficiários.

As demais disposições permaneceram inalteradas, de modo que o quadro acerca do cumprimento das deliberações foi atualizado, passando a constar da seguinte forma:

Deliberações cumpridas: (3.1.1.1) unificar as tabelas de lotação e de origem da função comissionada, a fim de que haja alinhamento entre a efetiva lotação e o exercício das funções comissionadas; (3.1.1.2) rever os atuais controles de lotações sujeitas à concessão do adicional de periculosidade, de modo que o monitoramento possa ser realizado de forma unificada, com o apoio de sistema informatizado, forma mais segura, precisa e tempestiva; (3.1.1.3) observar e cumprir as disposições contidas no art. 6º do Decreto n.º 97.458/89, que estabelece como marco inicial dos efeitos financeiros do adicional de insalubridade a edição das portarias de lotação do servidor e de concessão do aludido adicional; (3.1.1.4) providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, em função do efeito retroativo concedido pela Portaria n.º 685/2011; (3.1.2.1) com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010, promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; (3.1.2.2) promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52; (3.1.2.3) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010; (3.1.2.4) abster-se de efetuar pagamento de eventual diferença percebida a menor pelo magistrado aposentado código 216 a título de vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, considerando que tal direito não é respaldado pelas Resoluções CSJT n.os 56/2008, 76/2010 e 113/2012, bem como contraria a jurisprudência do TCU; (3.1.3.1) com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010, promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; (3.1.3.2) promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90; (3.1.3.3) providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010; (3.1.4) com relação ao pagamento de vantagem pessoal individual, com fundamento na Lei n.º 10.475/2002, da Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE) e da Gratificação de Atividade Judiciária a servidores aposentados que ocupavam os denominados cargos isolados de provimento efetivo PJs e a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tais cargos, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; (3.1.4.1) corrigir o cálculo dos proventos.

Deliberação em cumprimento: (3.1.3.4) em relação à magistrada aposentada código 372, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de promover a restituição ao erário de parcela recebida a maior, em função de lhe ter sido concedida a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52 em vez da prevista no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, desde o início de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32; (3.1.4.2) apurar os valores indevidamente pagos a título de tais parcelas e providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32.

Nesse ínterim, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, no relatório de monitoramento n.º 2, propôs que fossem consideradas atendidas pelo TRT da 8ª Região as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, atentando-se à modulação decorrente do Pedido de Esclarecimento relativo ao aludido acórdão, além de que houvesse o arquivamento dos presentes autos. Constata-se, de fato, que as deliberações do acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, referentes à auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas e Benefícios no exercício de 2012, foram atendidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, considerando a modulação decorrente do Pedido de Esclarecimento relativo ao aludido acórdão.

Por todo o exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento n.º 2 elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, a fim de considerar atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas e Benefícios no exercício de 2012, considerando a modulação decorrente do Pedido de Esclarecimento relativo ao aludido acórdão, bem como para arquivar os presentes autos. Brasília, 26 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

Conselheira Relatora

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	